

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 139 | Segunda-feira, 12/08/2024

Pautas	1
Plenário	1
Editais	25
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	25
Atas	34
1ª Câmara	34

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Ordinária de 14/08/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.093/2018-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Recorrente: Antônio Dessa Cardozo.
Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo dos Campos/BA.
Responsáveis: Antônio Dessa Cardozo; José Carlos de Lacerda.
Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB-BA 16.035) e Tamara Costa Medina da Silva (OAB-BA 15.776), representando Antônio Dessa Cardozo.
- 002.328/2020-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Recorrente: Eduardo Sales Mariano.
Unidade jurisdicionada: Município de Jampruca/MG.
Responsável: Eduardo Sales Mariano.
Representação legal: Paulo Jose Nalon de Andrade (OAB-MG 112.716), representando Eduardo Sales Mariano.
- 010.391/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Auditoria Cidadã da Dívida.
Unidade jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 017.757/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Eucapino Construções e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Calçoene/AP e Ministério da Defesa.
Representação legal: Virgílio Lourenço Rodrigues (OAB-AP 1.090), representando Eucapino Construções e Serviços Ltda.

018.014/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer.**Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Contas do Estado da Bahia.**Representação legal:** não há.**027.067/2008-4 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS****Exercício:** 2007**Responsáveis:** Almir Guilherme Barbassa; Arthur Antonio Sendas; Celso Barreto Neto; Dilma Vana Rousseff; Eduardo Coutinho Guerra; Erenice Alves Guerra; Fabio Colletti Barbosa; Francisco Carlos da Rosa Ramos; Francisco Roberto de Albuquerque; Gleuber Vieira; Guido Mantega; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luís Sauer; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Cruz; Marco Aurélio da Rosa Ramos; Marcos Antonio Silva Menezes; Marcus Pereira Aucélio; Maria Auxiliadora Alves da Silva; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Maria das Graças Silva Foster; Nelson Rocha Augusto; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Roger Agnelli; Silas Rondeau Cavalcante Silva; Tulio Luiz Zamin; Édison Freitas de Oliveira.**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Representação legal:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando Almir Guilherme Barbassa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando Maria das Graças Silva Foster; Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB-RJ 140.611), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Douglas Wallison dos Santos e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Marcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801), Carolina Ribeiro Maisonnette e outros, representando Renato de Souza Duque; Rodolfo de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 174.932), Eduardo Luiz de Baldaque Danton Coelho Portella (OAB-RJ 179.003) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando Francisco Carlos da Rosa Ramos; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), representando Guilherme de Oliveira Estrella.**039.046/2023-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.**Unidade jurisdicionada:** Itaipu Binacional.**Representação legal:** não há.**Ministro AUGUSTO NARDES****017.222/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Jorge Seif Júnior, Senador da República.**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados.**Responsáveis:** Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares; Instituto de Desenvolvimento de Estratégias Sociais e Culturais.**Representação legal:** não há.

024.298/2020-4 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidades Jurisdicionadas: Estado do Amazonas; Município de Presidente Figueiredo/AM.

Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB-AM 6.897), entre outros, representando Patrícia Lopes Miranda.

027.217/2017-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Gandor Calil Hage Neto.

Unidade Jurisdicionada: Município de Almeirim/PA.

Recorrente: Gandor Calil Hage Neto.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Leonardo de Novoa Chaves (OAB-PA 18.706), representando Gandor Calil Hage Neto.

044.716/2021-4 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Representação legal: Rafael Façanha Viana (OAB-DF 38.330), entre outros, representando a Associação das Obras Pavonianas de Assistência.

Ministro AROLDO CEDRAZ**002.419/2024-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto de Hospitalidade.

Responsáveis: Fundação Instituto de Hospitalidade; José Wagner Sancho Fernandes; espólio de Rafael Sanches Neto.

Representação legal: não há.

002.983/2024-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Cidelândia/MA.

Responsável: Ivan Antunes Caldeira.

Representação legal: não há.

006.996/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Alex Araujo; Governo do Estado do Ceará; Joaquim Cartaxo Filho.

Representação legal: não há.

008.151/2024-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Creuza Altoe; Izaldino Altoe.

Representação legal: não há.

008.156/2024-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Giodilson Pinheiro Borges; José Carlos Corrêa de Carvalho.

Representação legal: não há.

- 011.525/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO.
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves; Roberto Eduardo Sobrinho.
Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB-RO 3.669), representando Hildon de Lima Chaves; Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB-RO 5.649), representando Roberto Eduardo Sobrinho; Nelson Canedo Motta (OAB-RO 2.721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB-RO 5.193) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.
- 013.470/2022-1 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 014.339/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro; Marco Aurelio de Sa Ribeiro.
Representação legal: não há.
- 014.746/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representação: Conselho Federal de Medicina.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (OAB-DF 18.763), Antonio Carlos Nunes de Oliveira (OAB-DF 11.462), Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB-DF 10.396), Ana Luiza Brochado Saraiva Martins (OAB-DF 06.644), José Alejandro Bullon Silva (OAB-DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB-DF 15.102) e Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza (OAB-DF 15.776), representando Conselho Federal de Medicina.
- 017.840/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecmotors Comércio de Peças Importação e Exportação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade.
Representação legal: Gustavo Souza Gugelmin, representando Tecmotors Comercio de Pecas Importacao e Exportacao Ltda.
- 023.092/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Amanda Ferreira Campos; Maralisa Fonseca dos Anjos; Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Rogerio Ferreira Gomes da Silva.
Representação legal: não há.
- 032.301/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira; Romilda Guimaraes Macarini.
Representação legal: não há.

039.774/2023-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Responsáveis:** Soc. Civil de Educação Tecnológica; Waldek Silva de Alcantara.**Representação legal:** não há.**Ministro VITAL DO RÊGO****002.186/2023-3 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Hospital Geral do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**002.878/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** IPSA - Instituto Phoenix Saúde e Assistência.**Unidade jurisdicionada:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Serrana.**Representação legal:** não há.**006.786/2023-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representantes:** Deputados federais Adriana Miguel Ventura; Gilson Marques Vieira; Marcel Van Hattem; Senador da República Luis Eduardo Grangeiro Girão.**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.**Representação legal:** não há.**010.397/2024-8 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S/A.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Representação legal:** Rafael Zimmermann Santanta (OAB-RJ 154.238) e outros.**016.105/2024-9 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Instituto Maternidade e Assistência à Infância e Policlínica de Barbacena.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**017.178/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Cálix Propaganda Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.**Representação legal:** Felipe Balthazar de Almeida (OAB-RJ 153.556) e outros.**017.371/2024-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Nasher Instalação e Manutenção de Equipamentos Ortopédicos e Hospitalares Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.**Representação legal:** não há.

030.735/2022-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**008.050/2024-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Ana Cristina Nascimento Santos.

Unidade jurisdicionada: Hospital das Clínicas de Uberlândia da Ufu - Ebserh.

Representação legal: André Santana Navarro (OAB-SP 300.043), representando Ana Cristina Nascimento Santos; Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB-DF 53.265), representando Hospital das Clínicas de Uberlândia da Ufu - Ebserh.

009.961/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Simpress Comercio, Locação e Serviços S.A.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267.901), representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S.A.

011.002/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**012.171/2003-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA**

Exercício: 2002.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Cardiologia.

Responsáveis: Carlos Irineu de Macedo; Carlos Scherr; Clécio Maria Gouvêa; Francisco José de Carvalho; Gloria Aparecida Lemos de Souza; Hilda Maria Monteiro; Ildary Mesquita Machado; Jádriel Pires Nogueira da Silva; Jose Roberto dos Santos; José Vitor Pereira; Lucy Therezinha Castro Silva; Luiracy de Castro Sylvestre de Queiroz; Luiz Henrique da Cunha Loyola; Marcia Gisele Santos da Costa; Predserv Manutenções e Serviços Ltda ; Regina Maria de Aquino Xavier; Regina Maria de Oliveira da Silva; Reynaldo Ferreira de Almeida Neto; Valdemar da Silva Fagundes; Volume Construções e Participações Ltda .

Representação legal: Raissa Roesse da Rosa (OAB-DF 52.568), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB-DF 44.918) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda; Carlos Alberto Alvahydo de Ulhôa Canto (OAB-SP 106.456-A), Condorcet Pereira de Rezende (OAB-SP 106.457-A) e outros, representando Carlos Scherr; Marcos Jorge Caldas Pereira (OAB-DF 2.475), Ana Luisa Rabelo Pereira (OAB-DF 12.997) e outros, representando Carlos Irineu de Macedo.

024.979/2014-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** Francisco Dutra Sobrinho.**Unidade jurisdicionada:** Município de Brejo do Cruz/PB.**Responsáveis:** Francisco Dutra Sobrinho; JK de Medeiros - ME; Rafael Santos Diniz - ME.**Representação legal:** Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19.279), representando o município de Brejo do Cruz/PB e Francisco Dutra Sobrinho.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****006.134/2012-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural - Minc (extinto); Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).**Responsáveis:** Americo Jose Cordula Teixeira; Elaine Rodrigues Santos; Joana D Arc Gurgel Pereira; Marcelo Simon Manzatti.**Representação legal:** Rafael Otavio de Lima Oliveira e Patricia Alvares de Azevedo Oliveira, representando Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta); Paula Renata Bitencourt de Toledo (OAB-DF 47.215) e Roberto Chaves de Aguiar (OAB-GO 21.227), representando Marcelo Simon Manzatti.**006.953/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ccx Construções e Produtos Cerâmicos Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Itajuípe/BA.**Representação legal:** Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB-BA 16.080), representando Município de Itajuípe - BA; Antônio Baracat Habib Neto, representando Ccx Construções e Produtos Cerâmicos Ltda.**012.171/2022-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Polícia Federal.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.**Representação legal:** não há.

029.512/2011-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas.

Responsáveis: Adriano Inacio de Souza; Andrea Soares Barnez; Consórcio Calha do Jurua; Eduardo Tuyoshi Chiba; Francisco de Assis Barbosa de Sousa; Gileno Jose Dias da Silva; Heitor Ribeiro da Câmara; Herbert Drummond; Ivete Coêlho Dibo; Michel Dib Tachy; Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sandra Sueli Fontes Rodrigues; Silvio Figueiredo Mourão; Waldívia Ferreira Alencar.

Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Calha do Jurua; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029) e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789), representando Adriano Inacio de Souza; Ingrid Godinho Dodô (OAB-AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Jose das Gracas Barros de Carvalho (OAB-AM 561), representando Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**025.691/2020-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Alysson Rodrigo de Andrade; Avani Aguiar de Sá; Consorcio Br-101 Sul; Consórcio Construcap - Ferreira Guedes - Mac (lote 29); Fernando Antônio Valério Pereira; Nevio Antonio Carvalho; Regina Helena Murga Pinto; Silvio Figueiredo Mourão; Wagner Fernando Fabre.

Representação legal: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302), representando Silvio Figueiredo Mourão; Lucas Mesquita Moreyra (OAB-DF 34.351), Raquel Saraiva Gomes de Barros (OAB-DF 8.992) e outros, representando Regina Helena Murga Pinto; Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro (OAB-PR 34.011), Tarcísio Araújo Kroetz (OAB-PR 17.515) e outros, representando Consórcio Br-101 Sul; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Construcap - Ferreira Guedes - Mac (lote 29).

036.684/2019-8 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

Responsáveis: Mario Luis Frias; Sergio Henrique Sa Leitaio Filho.

Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Ministério do Turismo.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

033.331/2019-7 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse destinado à construção de uma quadra poliesportiva coberta no município.

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Doris de Fatima Ribeiro Pearce.

Unidade jurisdicionada: Município de Vitória do Mearim/MA.

Responsáveis: Doris de Fatima Ribeiro Pearce; José Mário Pinto Costa.

Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611), representando Doris de Fatima Ribeiro Pearce.

Interesse em sustentação oral:

- **Izabella Mattar Moraes (OAB/DF nº 58.035)**, em nome de DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE

Ministro AUGUSTO NARDES

020.215/2022-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao erário na execução de ações do programa emergencial de distribuição de água potável no Semiárido brasileiro por intermédio de carros-pipa. Análise das alegações de defesa.

Unidade Jurisdicionada: Comando de Operações Terrestres do Exército.

Responsáveis: Fabio Ronni Miranda Batista; Girleudo de Oliveira Medeiros; Maricia Nobre Silveira; Michelly Nobre Silveira; Rafael Jorge Marques Paiva; Raimundo Florentino de Sousa.

Interessados: 23º Batalhão de Caçadores.

Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Jose Abinoan de Sousa Filho; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Michelly Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Maricia Nobre Silveira; Alexandre Guerrero Lima (OAB-RS 110.935), representando Rafael Jorge Marques Paiva; Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, representando Fabio Ronni Miranda Batista.

Interesse em sustentação oral:

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119)**, em nome de JOSE ABINOAN DE SOUSA FILHO

- **Alexandre Guerrero Lima (OAB/RS nº 110.935)**, em nome de MARICIA NOBRE SILVEIRA, RAFAEL JORGE MARQUES PAIVA e MICHELLY NOBRE SILVEIRA

Ministro VITAL DO RÊGO

047.527/2020-0 - Pedido de reexame contra acórdão por meio do qual foram expedidas determinações em denúncia de possíveis irregularidades relacionadas ao indevido desligamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas por força de suposto ato administrativo ilegal.

Recorrente: Advocacia-Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (OAB-RJ 160.053) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP nº 133.445)**, em nome de SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- **Joseane Roale de Oliveira (OAB/RJ nº 128.087) e Luciana Pereira Diogo (OAB/RJ nº 122.433)**, em nome de CASA DA MOEDA DO BRASIL
- **Crislane da Conceicao Crivano (OAB/RJ nº 159.977) e Luciana Pereira Diogo (OAB/RJ nº 122.433)**, em nome de CASA DA MOEDA DO BRASIL

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (30/04/2024)

Ministro JHONATAN DE JESUS

001.302/2020-5 - Pedido de reexame contra acórdão que revisou, de ofício, ato de aposentadoria da recorrente para considerá-lo ilegal, em razão da concessão indevida de rubrica de “subsídio complementar”.

Recorrente: Júlia Vergara da Silva, Júlia Vergara da Silva; Débora Suely Pereira de Araújo Bez; João Batista Estanislau; José Pereira Rêgo; Marcos Teixeira da Silva; Maria do Rócio Mazanek; Marinaldo Barbosa de Moura; Ritalice Ribeiro de Medeiros; Roraima Ferreira Moura de Souza; Vera Maria Lopes.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

Interessado: Júlia Vergara da Silva.

Representação legal: Vítor Candido Soares (OAB-DF 60.733), representando Júlia Vergara da Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **Fabio Jose Silva de Assis (OAB/DF nº 77.237)**, em nome de JULIA VERGARA DA SILVA

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

038.502/2021-6 - Tomada de contas especial, apartada de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2016, nas obras da construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), instaurada para realização da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao fornecimento de brita para lastro nos referidos lotes em desconformidade com normas e com especificações técnicas pactuadas em contrato.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).

Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz, Giuliano Martins Dora, Adalberto Evangelista Sampaio, Manoel Mateus Veludo Júnior, Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e SGS Enger Engenharia Ltda.

Representação legal: Ulisses Trindade de Faria (OAB-GO 28.716), representando Giuliano Martins Dora; Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860), e outros, representando Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A; Edson Dias Mizael (OAB-GO 14.631), representando o espólio de Adalberto Evangelista Sampaio; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB-SP 111.138), e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Rogério Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), e outros, representando Daniel Ferreira Rodrigues; e Alba Célia Silva Moura Evangelista (OAB-GO 45.832), representando Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz.

Interesse em sustentação oral:

- **Rodrigo Leonardo de Melo Santos**
(OAB/DF nº 42.203), em nome de TIISA
- INFRAESTRUTURA E
INVESTIMENTOS S.A

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.431/2018-2 - Recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, com condenações em débito, aplicações de multas e de sanções de inabilitação, em tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades verificadas em três certames licitatórios.

Recorrentes: Gilseno de Souza Nunes Ribeiro; Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Jose Ricardo Kummel.

Unidade jurisdicionada: Centro Integrado de Telemática do Exército.

Responsáveis: Anderson Paraizo Campos; Construtora Queiroz Garcia Eireli; Gilseno de Souza Nunes Ribeiro; Jcs Comercio e Exportação de Condecorações Ltda.; Jose Ricardo Kummel; Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Rubem Vaz Nogueira.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército.

Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB-DF 21.989) e outros, representando Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789) e outros, representando Jose Ricardo Kummel; Juscelio Garcia de Oliveira (OAB-DF 23.788), Geison Silvestre Meira (OAB-DF 52.505) e outros, representando Construtora Queiroz Garcia Eireli; Kênia Ribeiro Ferreira (OAB-DF 56.211) e Guilherme Navarro e Melo (OAB-DF 15.640), representando Anderson Paraizo Campos; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Gilseno de Souza Nunes Ribeiro.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (10/07/2024)

2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (10/07/2024)

029.850/2014-2 - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do ora embargante e condenou-o em débito em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio firmado para a construção de porto flutuante com câmara frigorífica.

Recorrentes: Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Unidade jurisdicionada: Município de Coari/AM.

Responsáveis: Jose Freire de Souza Lobo; Penta Comercio de Materiais de Construção Em Geral Ltda, Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB-AM 5.772), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

002.432/2024-2 - Representação em que se requer o acompanhamento de disputa entre pessoas jurídicas de direito privado que poderia resultar em suspensão supostamente indevida da multa de leniência aplicada a uma delas.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (17/04/2024)

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.361/2023-0 - Auditoria operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria do processo de distribuição de royalties associados à produção de petróleo e gás natural.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (10/07/2024)

010.758/2018-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.

Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.

Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.

Responsáveis: Cmt Engenharia Eireli, Consorcio Cmt - Egesa - Maraba, Egesa Engenharia S/A, João Salame Neto, Maurino Magalhães de Lima.

Interessados: Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Pará, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

036.695/2019-0 - Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foi emitida resposta a consulta acerca da repercussão do tempo militar no cálculo do benefício especial a que se refere a Lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Embargante: Advocacia-Geral da União.

Consulente: Tribunal Superior do Trabalho.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves, Adriana Ponte Lopes Siqueira (OAB-DF 41.476), Inocêncio Rodrigues Uchôa (OAB-CE 3.274), Fernando Pereira Abreu (OAB-DF 24.945), Daniel Gonçalves de Oliveira (OAB-GO 45.617), Juliana Fernandes Biagi (OAB-DF 24.974), Marcelo Bayeh (OAB-SP 270.889), William Pires (OAB-SP 447.463) e outros.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (10/07/2024)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

023.274/2009-0 - Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multa e, para parte deles, sanção de inabilitação, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de superfaturamento na aquisição de medicamentos.

Embargantes: Eduardo Tarcísio Brito Targino; José Carlos Cativo Gedeão; Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Especifarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A; Wagner de Barros Campos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especifarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda, Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A., Jose Carlos Cativo Gedeao, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Unicom Produtos Hospitalares Ltda, Wagner de Barros Campos.

Representação legal: Munir Ramos Curi (OAB-RJ 125.923), representando Especifarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Isabela Mendes Magliano, Walter Costa Porto (OAB-DF 6.098) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Faical Assrauy (OAB-MG 90.362), Carla Valente Brandão (OAB-GO 13.267) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Eduardo Tarcísio Brito Targino; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomao Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Jose Carlos Cativo Gedeao.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (17/04/2024)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

017.547/2017-2 - Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de representação acerca de possível superavaliação na aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda São Gabriel" no Município de Corumbá/MS, para fins de reforma agrária. Análise das alegações de defesa.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli, Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Ismael Sandoval Abrahão, Celso Benedito Torres de Souza, Francisco Sérgio de Lima, Jânio Coelho da Silveira, Valdir Perius e Luiz Carlos Bonelli.

Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB-MS 7.587); Mônica Mello Miranda (OAB-MS 7.088); Joaquim Basso (OAB-MS 13.115); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623) e outros.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

014.104/2014-8 - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força de convênio que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Recorrente: André Luiz Ceciliano.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde e Município de Paracambi/RJ.

Responsáveis: André Luiz Ceciliano.

Representação legal: Marcos Andre Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.591/2024-6 - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras/2024, nas obras de contenção de encostas em setores de risco alto e muito alto no Rio de Janeiro/RJ, alusivos a termo de compromisso pactuado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o município carioca.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades; Município de Rio de Janeiro/RJ.

Responsáveis: Anderson de Andrade Marins.

Representação legal: não há.

- 020.572/2022-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (CFTA), relacionadas ao processo eleitoral, à contratação de pessoal e na prática de nepotismo na gestão administrativa.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.
Representação legal: não há.
- 024.669/2014-8** - Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multas, em razão de irregularidades na execução física de convênio celebrado com o Ministério do Turismo.
Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas.
Unidade jurisdicionada: Município de São João do Rio do Peixe/PB.
Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11.328-B) e Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando José Lavoisier Gomes Dantas; Rildian da Silva Pires Filho (OAB-PB 24.598), representando Adriano dos Santos Jales - ME.
- 032.411/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao Erário causado por movimentações financeiras irregulares por meio de saques indevidos de valores em contas de clientes, mediante fraude. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento.
Representação legal: Leonam Rodrigo Vieira dos Santos (OAB-RJ 198.688) e Aline Virgínio do Nascimento (OAB-RJ 202.602).
- 040.142/2018-3** - Tomada de contas especial autuada em razão da ocorrência de suposto superfaturamento por sobrepreço no contrato para a construção das Tubovias da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), por conta da adoção de fórmula de reajuste incompatível com as características das obras. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Construtora Queiroz Galvão S.A., atual Alya Construtora S.A.; Antonio Carlos Cardoso da Fonseca; Cláudio Póvoa Gomes da Hora; Consórcio Ipojuca Interligações - Consorcio CII; Iesa Óleo e Gás S.A.; Lincoln Antunes de Medeiros; Mariano Ricardo da Costa Neto; Ricardo Luiz Ferreira Pinto Tavora Maia; Sebastião Marcondes da Silva Júnior.
Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Consórcio Ipojuca Interligações - Consórcio CII; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Maria Clara da Silva Fernandes (OAB-RJ 234.479) e outros, representando Ricardo Luiz Ferreira Pinto Tavora Maia e Sebastião Marcondes da Silva Júnior; Camila Medim Abreu Franca (OAB-SP 262.585), Karin Basilio Khalili Dannemann (OAB-RJ 99.501) e outros, representando Lincoln Antunes de Medeiros, Antonio Carlos Cardoso da Fonseca e Cláudio Póvoa Gomes da Hora; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Luisa Fonseca da Silva de Carvalho (OAB-RJ 182.967) e outros, representando Alya Construtora S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Iesa Óleo e Gás S.A.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 013.137/2022-0** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, bem assim sanção de inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na concessão de financiamento em contratos habitacionais para construção e para aquisição de material de construção.
Recorrente: Carlos Antônio Nascimento.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Carlos Antônio Nascimento.
Representação legal: Dênio Becheleni Guimarães (OAB-MG 165.949), representando Carlos Antônio Nascimento.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.928/2024-4** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão para contratação de serviços contínuos de apoio administrativo e gestão dos processos de contas hospitalares internas, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e de contas hospitalares externas sob demanda.
Representante: GSI Serviços Especializados Eireli.
Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: Ubiratan Menezes da Silveira (OAB-DF 26.442), representando GSI Serviços Especializados Eireli.
- 005.291/2021-6** - Acompanhamento do cronograma detalhado de devolução, à União, dos valores recebidos em decorrência da emissão direta de títulos da dívida pública federal.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional
Interessados: Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Fazenda.
Representantes legais: André Luiz de Medeiros e Silva (OAB-DF 5.539) e outros representando Banco do Brasil S.A.
- 007.335/2024-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em licitação, modalidade RDC, para contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para a construção da Ponte Internacional Rio Mamoré, ligando o Brasil (Guajará-Mirim) e a Bolívia (Guayaramerin), na BR- 425/RO.
Representante: Construtora A Gaspar S/A.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsável: Construbase Engenharia Ltda.
Representação legal: Julia Venzi Goncalves Guimaraes (OAB-DF 67.114), William Romero (OAB-PR 51.663) e Isabella Felix da Fonseca (OAB-DF 57.461), representando Construtora A Gaspar S.A.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Construbase Engenharia Ltda.

- 008.134/2023-5** - Relatório de acompanhamento do 9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.
Unidade jurisdicionada: Advocacia -Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB-SP 86.795), Luis Andre Aun Lima (OAB-SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
- 008.172/2023-4** - Solicitação do Congresso Nacional que requer a disponibilização de informações das denúncias de obstrução de comportas da Transposição do Rio São Francisco.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 009.552/2021-9** - Relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2021, nas obras de construção da 1ª Etapa do Canal do Xingó na Região Nordeste. Análise das oitivas.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

- 014.907/2015-1** - Embargos de declaração contra acórdão que apreciou o acompanhamento do cumprimento de determinações relacionadas à auditoria realizada para avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos referentes à subconcessão de trecho da Ferrovia Norte Sul (FNS).
Embargante: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).
Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Francisco Elisio Lacerda; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado.
Interessados: Ferrovia Norte Sul S/A e Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (OAB-GO 39.637) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Victor Gualda de Freitas Rodriguez Adame (OAB-SP 314.234), Daniel Costa Caselta (OAB-SP 257.335) e outros, representando Ferrovia Norte Sul S/a; Artur Nascimento Camapum (OAB-GO 24.925E) e Leonardo Lacerda Jube (OAB-GO 26.903), representando Francisco Elisio Lacerda; Antonio Afonso da Silva e Wagner Alessandro Ferreira, representando Ministério da Infraestrutura (extinto); Cleuler Barbosa das Neves (OAB-GO 17.137), representando José Francisco das Neves.
- 019.302/2023-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de rações e insumos. Análise de oitiva.
Representante: Edwiney Sebastiao Cupertino - Eireli - Me.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Interessados: Wr Nutricao Animal Ltda.
Representação legal: Guilherme Stinguel Giorgette (OAB-MG 95.783), representando Wr Nutricao Animal Ltda; Edwiney Sebastiao Cupertino, representando Edwiney Sebastiao Cupertino - Eireli - Me.
- 025.414/2013-5** - Recurso de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em tomada de contas especial oriunda de conversão de auditoria realizada para verificar a regularidade dos recursos repassados nos exercícios de 2005 a 2010 para operacionalização do Programa do Leite.
Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga, Gilmar Aureliano de Lima e Lucivan Elias Rocha - EPP.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB-PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB-PB 18.341), representando Lucivan Elias Rocha - Epp; Arthur Sarmento Sales (OAB-PB 18.081), Marianna Navarro Leite Braga e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

- 027.090/2020-5** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, bem assim aplicação de sanção de inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico no âmbito da Agência da CEF em Arujá/SP.
Recorrente: Cristiane Beirão.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Cristiane Beirão.
Representação legal: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805), representando Cristiane Beirão.
- 028.387/2020-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênio que teve por objeto a "implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos de Minas Gerais - Fase III".
Unidade jurisdicionada: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Responsáveis: Alberto Duque Portugal; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.
Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB-DF 750-A), representando Alberto Duque Portugal.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 010.213/2019-8** - Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019 para avaliar a conformidade das obras do Plano de Investimentos em Infraestrutura para a Mobilidade da Região do ABC no município de Diadema/SP.
Unidade jurisprudência: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Diadema/SP.
Responsáveis: José Marcelo Ferreira Marques e Lauro Michels Sobrinho.
Representação legal: Edson Rodrigues Veloso (OAB-SP 144.778) e Rogério Donizetti Campos de Oliveira (OAB-SP 156.984).
- 022.140/2023-9** - Representação acerca de ocorrência de reiteração de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, com a sonegação de documentos e informações, por gestores do município de Fonte Boa/AM.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Fonte Boa/AM.
Responsáveis: Gilberto Ferreira Lisboa e José Raimundo Guimarães.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.055/2024-7** - Representação acerca de possíveis irregularidades na Deliberação n.º 443, de 21 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), que autorizou incremento de tarifa de pedágio do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS (BR-116/392/RS), explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul.
Representantes: Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, e Fábio de Oliveira Branco.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser (OAB-SP 235.062) e outros
- 009.957/2024-3** - Acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 2/2024 para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; e Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: não há.
- 010.304/2013-4** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação solidária em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do objeto de convênio celebrado a execução de obras de infraestrutura portuária no município.
Recorrente: Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Município de São Félix do Xingu/PA.
Responsáveis: Denimar Rodrigues e Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19.846), Daniel Borges Pinto (OAB-PA 14.436) e outros, representando Denimar Rodrigues; Rondineli Ferreira Pinto (OAB-PA 10.389), Manuella Barbosa Macola (OAB-DF 64.218) e outros, representando Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 005.260/2022-1** - Pedido de reexame contra acórdão que apreciou representação sobre possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769), representando Tabata Claudia Amaral de Pontes; Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro (OAB-PB 1.332) e Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 015.837/2024-6** - Solicitação do Congresso Nacional requerendo informações sobre regra que autoriza a classificação, como sigilosas, das informações de viagens de autoridades em aviões da FAB.
Solicitante: Deputado Federal Evair Vieira de Melo.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa; Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.984/2019-7** - Solicitação do Congresso Nacional requerendo que seja realizada fiscalização nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas”.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406800), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB-SP 247054) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul; Juliana Fehrenbach Coitinho (OAB-RS 64.122), representando Fábio de Oliveira Branco; Juliana Fehrenbach Coitinho (OAB-RS 64.122), representando Daniel Trzeciak Duarte; Juliana Fehrenbach Coitinho (OAB-RS 64.122), representando Marcel Van Hattem

Ministro JHONATAN DE JESUS

006.251/2023-4 - Auditoria para avaliar a conformidade dos conselhos de fiscalização profissional às normas de transparência das informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e às determinações e recomendações feitas mediante acórdão proferido em auditoria realizada para avaliar o cumprimento da LAI pelos conselhos.

Unidade jurisdicionada: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Interessados: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina ; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Representação legal: não há.

006.430/2023-6 - Representação acerca da possível necessidade de recomposição orçamentária decorrente de mudanças trazidas pelas Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021.

Representante: Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério Público da União.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

012.400/2021-1 - Monitoramento de deliberação proferida em Solicitação do Congresso Nacional, relacionada à elaboração de estudos técnicos para formulação de mecanismos a serem adotados nas aquisições de livros didáticos realizadas por estados e municípios com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

- 014.798/2018-2** - Denúncia dando conta de possíveis irregularidades no município de Anajatuba/MA, relacionadas à contratação de empresas de fachada ou que não tinham condição de prestar os serviços para os quais foram contratadas, a pagamentos por serviços não-executados, a nomeações ilegais e à ausência de publicidade de atos administrativos.
Unidade jurisdicionada: Município de Anajatuba/MA.
Responsáveis: Sydnei Costa Pereira e James Arnaldo Mendes Costa.
Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB-MA 7.930) e outros.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 038.915/2023-5** - Monitoramento de determinações relativas a acordo que cuidou de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, nas obras e serviços de engenharia para construção da Adutora do Seridó/RN.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Representação legal: não há.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0935/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024**

TC 033.916/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ISABEL FERNANDA PEREIRA DA COSTA MATIAS, CPF: 045.007.764-00, do Acórdão 945/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 20/2/2024, proferido no processo TC 033.916/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2024: R\$ 3.821.692,13. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0937/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

TC 029.412/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GEMILTON SOUZA DA SILVA, CPF: 805.670.884-72, do Acórdão 3118/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 21/5/2024, proferido no processo TC 029.412/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/7/2024: R\$ 2.361.724,67. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0957/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

TC 036.115/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ: 07.343.582/0001-58, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3392/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 2/5/2023, mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 2886/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 16/4/2024, proferidos no processo TC 036.115/2020-7, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2024: R\$ 300.643,79; em solidariedade com a responsável Débora Renata Coelho de Araujo (740.329.763-68). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 26.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0959/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

TC 007.740/2016-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS do Acórdão 11451/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 5/12/2023, proferido no processo TC 007.740/2016-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/7/2024: R\$ 598.064,24; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Prefeitura Municipal de Craíbas - AL - CNPJ: 08.439.549/0001-99. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 38.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0993/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Processo TC 029.024/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FARMÁCIA TRADIÇÃO DE SÃO PEDRO - EIRELI, CNPJ: 11.756.894/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/7/2024: R\$ 501.376,30, em solidariedade com Marcos Roberto dos Santos - CPF: 787.578.439-53.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; a.4) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/7/2024: R\$ 536.079,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES

Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 1000/2024-TCU/SEPROC, DE 31 DE JULHO DE 2024

TC 023.984/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **Carmelo Zitto Neto, CPF: 620.467.488-91**, representado pelo Sr. Mario Marcio de Andrade Ferreira, OAB: 346759/SP, do Acórdão 3141/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 17/3/2020, proferido no processo TC 023.984/2016-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Carmelo Zitto Neto, CPF: 620.467.488-91, representado pelo Sr. Mario Marcio de Andrade Ferreira, OAB: 346759/SP notificado a recolher aos cofres do **Fundo de Amparo ao Trabalhador** o valor acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/7/2024: R\$ 257.660,03; em solidariedade com os responsáveis Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Eduardo Coutinho de Paula (CPF 116.800.618-01) e Catalisa - Rede de Cooperação para Sustentabilidade (CNPJ 05.667.115/0001-58). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 1004/2024-TCU/SEPROC, DE 31 DE JULHO DE 2024

TC 029.028/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **ANTÔNIO CALDART**, CPF: 231.822.530-34, do Acórdão 6390/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 4/7/2023, proferido no processo TC 029.028/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a débito e multa; como também, do Acórdão recursal 12600/2023 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 14/11/2023, prolatado nos autos do processo acima informado, pelo qual, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Sendo assim, fica **ANTÔNIO CALDART** notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até **31/7/2024: R\$ 173.640,68**; em solidariedade com os responsáveis Otávio Kolcheski CPF-(642.518.700-00), Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ibiraiaras - Cresol Nordeste (06.139.650/0013-32). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de **R\$ 12.000,00** (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 1017/2024-TCU/SEPROC, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

TC 038.345/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, CPF: 371.363.212-04, do Acórdão 86/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 23/1/2024, proferido no processo TC 038.345/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/8/2024: R\$ 1.577.297,58. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 3, p. 134)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 28, DE 6 DE AGOSTO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 27, referente à sessão realizada em 31 de julho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.325/2022-1, TC-001.750/2023-2, TC-002.806/2022-3, TC-004.448/2017-0, TC-005.873/2023-1, TC-005.992/2023-0, TC-008.866/2022-8, TC-009.112/2020-0, TC-009.436/2023-5, TC-009.451/2023-4, TC-010.359/2022-2, TC-015.239/2024-1, TC-020.396/2022-8, TC-020.423/2022-5, TC-021.805/2022-9, TC-022.026/2019-3, TC-022.343/2021-0, TC-031.495/2022-2, TC-033.185/2023-9, TC-033.218/2023-4, TC-034.991/2023-9 e TC-039.056/2021-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.966/2024-0, TC-012.721/2024-7, TC-012.773/2024-7, TC-014.675/2024-2, TC-014.692/2024-4, TC-014.715/2024-4, TC-014.727/2024-2, TC-014.830/2024-8, TC-031.802/2016-8, TC-034.068/2023-6 e TC-038.349/2023-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-044.556/2020-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-005.321/2019-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 13 de agosto de 2024. Já votou o relator (v. anexo II da Ata nº 18/2024-Primeira Câmara). O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de maio de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6565 a 6836.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6530 a 6564, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.897/2020-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Esio Rodrigues Araújo não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública Eireli. Acórdão 6557.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6530/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.155/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Manoel Angelo Canabrava (132.052.693-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel Angelo Canabrava, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel Angelo Canabrava, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6530-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6531/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.754/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Gilmar Ribeiro Fontoura (359.104.029-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Gilmar Ribeiro Fontoura, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria para o interessado, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, e apresente, quando de seu cadastramento no sistema e-Pessoal, a memória de cálculo da rubrica “82548-DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007”, paga ao inativo;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao sr. Gilmar Ribeiro Fontoura, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que, quando da instrução do novo ato de aposentadoria do sr. Gilmar Ribeiro Fontoura, verifique, em particular, o efetivo direito do interessado à percepção da rubrica “82548-DIF.REMUNER. ART.2º MP386/2007” e, em caso positivo, a exação do valor incluído a esse título na composição dos proventos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6531-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6532/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.421/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Sueli Gurgel Peres Torelly (210.374.341-53), Creuza Pacheco de Souza Gurgel (221.064.721-53) e Denise Gurgel do Amaral (000.298.977-85)

4. Órgão: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Sueli Gurgel Peres Torelly, Creuza Pacheco de Souza Gurgel e Denise Gurgel do Amaral, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Sueli Gurgel Peres Torelly, Creuza Pacheco de Souza Gurgel e Denise Gurgel do Amaral, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6532-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6533/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.507/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Maria Hosana de Santana Ferreira (099.943.785-20)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria Hosana de Santana Ferreira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Hosana de Santana Ferreira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6533-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6534/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.466/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Heloisa Huguenin de Souza de Jesus (021.829.337-27); Lucia Silva Lima (680.000.494-49).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar de interesse das sras. Heloisa Huguenin de Souza de Jesus e Lucia Silva Lima.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6534-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6535/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.609/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados: Cleonice Rocha da Silva (042.846.074-72); Leoncio Felipe Avelino da Costa Silva (002.296.914-47); Stella Natalie Avelino da Costa Silva (002.296.924-19).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar de interesse das sras. Cleonice Rocha da Silva e Stella Natalie Avelino da Costa Silva e do sr. Leoncio Felipe Avelino da Costa Silva, ordenando o seu registro.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6535-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6536/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.410/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04).

3.2. Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Mendes (44. 498/OAB-DF), representando Paulo Roberto Pereira de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.951/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a:

9.1.1 tornar insubsistente o Acórdão 8.951/2023-1ª Câmara; e

9.1.2. com fundamento nos arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e arquivar o processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6536-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6537/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.288/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Esporte (extinto) (02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Confederação Brasileira de Vela (17.543.402/0001-35); Marco Aurélio de Sá Ribeiro (880.430.707-25).

4. Entidade: Confederação Brasileira de Vela.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique de Oliveira Queiroz (137466/OAB-RJ), João Luis de Souza Pereira (071530/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Vela; Pedro Henrique de Oliveira Queiroz (137466/OAB-RJ), João Luis de Souza Pereira (071530/OAB-RJ) e outros, representando Marco Aurélio de Sá Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1611725-55, que tinha por objeto o desenvolvimento da Equipe Brasil de Vela Jovem - ano II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, se ainda não o fizeram, adote providências com vistas a transferir ao Tesouro Nacional o montante desbloqueado pela 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no âmbito do processo 0507377-49.2007.4.02.5101/RJ, exclusivamente no que diz respeito aos recursos do Termo de Compromisso SLIE 1611725-55, e informe, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito de R\$ 153.843,25 (data de ocorrência: 15/3/2018) em até 36 parcelas, fixando à Confederação Brasileira de Vela e ao sr. Marco Aurélio de Sá Ribeiro o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.3. dar ciência aos jurisdicionados de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará a irregularidade que ensejou a citação deles - sem prejuízo de o Tribunal avaliar a omissão no dever de prestar contas -, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6537-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6538/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.653/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Mara Lucia Nobre Pitanga (209.017.124-34).

3.2. Recorrente: Mara Lucia Nobre Pitanga (209.017.124-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9.385/OAB-AL), representando Mara Lucia Nobre Pitanga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.974/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Mara Lucia Nobre Pitanga, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime a interessada da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;

9.3. esclarecer ao órgão jurisdicionado que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000 não constitui óbice às determinações exaradas por este Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6538-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6539/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.941/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose Geovane Bezerra (085.015.304-25); Raimundo & Capela - Juridico Estrategico (07.038.997/0001-18); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10).

3.2. Recorrentes: Jose Geovane Bezerra (085.015.304-25); Raimundo & Capela - Juridico Estrategico (07.038.997/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE), representando Jose Geovane Bezerra; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE), representando Raimundo & Capela - Juridico Estrategico.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Geovane Bezerra e por Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico contra o Acórdão 1.171/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 1.171/2022-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados; e

9.3. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6539-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6540/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.383/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02); e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).

3.2. Recorrentes: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02); e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).

4. Entidades: Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho e Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Henrique Lannes Araújo (144.248/OAB-MG), Armando Cândido da Cruz Junior (129053/OAB-MG) e outros, representando Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Terra Viva e pelo Sr. Ricardo Alexandre Carvalho contra o Acórdão 1.056/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir o Instituto Terra Viva do rol de responsáveis e dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.056/2024-1ª Câmara:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Alexandre Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Alexandre Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6540-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6541/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.487/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.695/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ely Marcos Rodrigues Batista;
- 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6541-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6542/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.747/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson José da Silva (247.280.556-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Edmilson José da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Edmilson José da Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar o pagamento das rubricas impugnadas caso seja desconstituída a decisão judicial que as ampara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4. informar o inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a respectiva notificação caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6542-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6543/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.657/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessadas: Jailma da Silva de Santana (070.389.137-51); Maria do Socorro Santos Moura (286.986.143-53).

3.1. Recorrente: Maria do Socorro Santos Moura (286.986.143-53).

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ana Valéria Sousa Teixeira (3.423/OAB-PI) e Mitchael Johnson Viana Matos Andrade (3.029/OAB-PI), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria do Socorro Santos Moura contra o Acórdão 10.027/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6543-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6544/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.980/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Maria da Graça Ribas de Pinto Ferreira (354.228.660-53).

3.2. Recorrente: Maria da Graça Ribas de Pinto Ferreira (354.228.660-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jaqueline Buttow Signorini (51.781/OAB-RS), Henrique Giusti Moreira (56.449/OAB-RS) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria da Graça Ribas de Pinto Ferreira contra o Acórdão 721/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymmler, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6544-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6545/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.912/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reginaldo Soares Veloso Júnior (004.148.363-40).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alberto Elias Hidd Neto (7.106/OAB-PI), representando Reginaldo Soares Veloso Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Reginaldo Soares Veloso Júnior devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 067/2011, de registro Siafi 765334, firmado entre a Funasa e município de Palmeirais/PI e que teve por objeto o instrumento descrito como “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos e aquisição de veículos e equipamentos no Município de Palmeirais/PI”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 5º da IN/TCU 71/2012, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

9.2. informar à Procuradoria da República no Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e ao responsável o conteúdo da presente deliberação.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6545-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6546/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.542/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Aminadab Meira de Santana (149.657.802-30); Raimundo Robson de Sá (064.954.352-15); Topo Construções e Terraplenagem Ltda. (10.836.729/0001-56).
4. Órgão/Entidade: município de Novo Aripuanã/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3620/2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Aminadab Meira de Santana, Raimundo Robson de Sá e Topo Construções e Terraplenagem Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, abatendo-se as quantias já ressarcidas ao erário:

Débitos relacionados aos responsáveis Aminadab Meira de Santana e Topo Construções e Terraplenagem Ltda., em regime de solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/9/2012	99.983,85
1/10/2012	185.684,31

Débitos relacionados aos responsáveis Raimundo Robson de Sá e Topo Construções e Terraplenagem Ltda., em regime de solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2013	174.461,16
14/8/2013	97.974,68
28/1/2015	271.060,88
26/3/2015	208.021,81

9.2. aplicar, individualmente, a Aminadab Meira de Santana, Raimundo Robson de Sá e à Topo Construções e Terraplenagem Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. informar a Procuradoria da República no Amazonas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis dos termos da presente deliberação.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6546-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6547/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.063/2018-7

1.1. Apenso: 030.063/2017-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Domain Consultores Associados em Informática Ltda. (05.902.798/0001-80); Francisco José Adriano (077.812.938-19); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marta Alves dos Santos (311.219/OAB-SP), representando a Autoridade Portuária de Santos S.A.; Anderson Real Soares (230.306/OAB-SP), representando José Alex Botelho de Oliva; Marcelo Zanetti Godói (139.051/OAB-SP) e Everton de Oliveira Nascimento (358.702/OAB-SP), representando a Domain Consultores Associados em Informática Ltda.; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Francisco José Adriano; Marília Gabriela Ferreira de Faria (21.834/OAB-DF), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Cleveland Sampaio Lofrano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 4.377/2018-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 030.063/2017-5, relativo a representação de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU) noticiando pagamento indevido de indenização a título de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Companhia Docas do Estado de São Paulo à empresa contratada Domain Consultores Associados em Informática - EPP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, as contas de Celino Ferreira da Fonseca, condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento da quantia especificada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 4.125/2019-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Celino Ferreira da Fonseca multa no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente,

fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Controladoria-Geral da União em São Paulo, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, à Procuradoria da República em São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6547-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6548/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.797/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE (09.597.351/0001-04).

3.1. Responsável: Teresa Cristina Levay de Carvalho Reis (157.270.414-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Expedito Braga Lima Júnior (62.744/OAB-DF), representando Teresa Cristina Levay de Carvalho Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 11ª Região Militar - MD/CE em desfavor de Teresa Cristina Levay de Carvalho Reis em razão de acumulação, no período 1º/8/2005 a 1º/8/2017, de pensão militar, proventos de aposentadoria e pensão por morte paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Teresa Cristina Levay de Carvalho Reis, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2005	1.888,50	1/9/2011	3.388,50
1/9/2005	1.888,50	1/10/2011	3.388,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2005	1.888,50	1/11/2011	3.388,50
1/11/2005	2.134,50	1/12/2011	3.388,50
1/12/2005	2.134,50	1/1/2012	3.388,50
1/1/2006	2.134,50	1/2/2012	3.388,50
1/2/2006	2.134,50	1/3/2012	3.388,50
1/3/2006	2.134,50	1/4/2012	3.388,50
1/4/2006	2.134,50	1/5/2012	3.388,50
1/5/2006	2.134,50	1/6/2012	3.388,50
1/6/2006	2.134,50	1/7/2012	3.388,50
1/7/2006	2.134,50	1/8/2012	3.388,50
1/8/2006	2.347,50	1/9/2012	3.388,50
1/9/2006	2.347,50	1/10/2012	3.388,50
1/10/2006	2.347,50	1/11/2012	3.388,50
1/11/2006	2.347,50	1/12/2012	3.388,50
1/12/2006	2.347,50	1/1/2013	3.388,50
1/1/2007	2.347,50	1/2/2013	3.388,50
1/2/2007	2.347,50	1/3/2013	3.699,00
1/3/2007	2.347,50	1/4/2013	3.699,00
1/4/2007	2.347,50	1/5/2013	3.699,00
1/5/2007	2.347,50	1/6/2013	3.699,00
1/6/2007	2.347,50	1/7/2013	3.699,00
1/7/2007	2.347,50	1/8/2013	3.699,00
1/8/2007	2.347,50	1/9/2013	3.699,00
1/9/2007	2.347,50	1/10/2013	3.699,00
1/10/2007	2.347,50	1/11/2013	3.699,00
1/11/2007	2.347,50	1/12/2013	3.699,00
1/12/2007	2.347,50	1/1/2014	3.699,00
1/1/2008	2.347,50	1/2/2014	3.699,00
1/2/2008	2.347,50	1/3/2014	4.036,50
1/3/2008	2.347,50	1/4/2014	4.036,50
1/4/2008	2.347,50	1/5/2014	4.036,50
1/5/2008	2.575,50	1/6/2014	4.036,50
1/6/2008	2.575,50	1/7/2014	4.036,50
1/7/2008	2.688,00	1/8/2014	4.036,50
1/8/2008	2.688,00	1/9/2014	4.036,50
1/9/2008	2.688,00	1/10/2014	4.036,50
1/10/2008	2.806,50	1/11/2014	4.036,50
1/11/2008	2.806,50	1/12/2014	4.036,50
1/12/2008	2.806,50	1/1/2015	4.036,50
1/1/2009	2.806,50	1/2/2015	4.036,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2009	2.806,50	1/3/2015	4.405,50
1/3/2009	2.806,50	1/4/2015	4.405,50
1/4/2009	2.806,50	1/5/2015	4.405,50
1/5/2009	2.806,50	1/6/2015	4.405,50
1/6/2009	2.806,50	1/7/2015	4.405,50
1/7/2009	3.084,00	1/8/2015	4.405,50
1/8/2009	3.084,00	1/9/2015	4.405,50
1/9/2009	3.084,00	1/10/2015	4.405,50
1/10/2009	3.084,00	1/11/2015	4.405,50
1/11/2009	3.084,00	1/12/2015	4.405,50
1/12/2009	3.084,00	1/1/2016	4.405,50
1/1/2010	3.084,00	1/2/2016	4.405,50
1/2/2010	3.084,00	1/3/2016	4.405,50
1/3/2010	3.084,00	1/4/2016	4.405,50
1/4/2010	3.084,00	1/5/2016	4.405,50
1/5/2010	3.084,00	1/6/2016	4.405,50
1/6/2010	3.084,00	1/7/2016	4.405,50
1/7/2010	3.388,50	1/8/2016	4.648,00
1/8/2010	3.388,50	1/9/2016	4.648,00
1/9/2010	3.388,50	1/10/2016	4.648,00
1/10/2010	3.388,50	1/11/2016	4.648,00
1/11/2010	3.388,50	1/12/2016	4.648,00
1/12/2010	3.388,50	1/1/2017	4.930,00
1/1/2011	3.388,50	1/2/2017	4.930,00
1/2/2011	3.388,50	1/3/2017	4.930,00
1/3/2011	3.388,50	1/4/2017	4.930,00
1/4/2011	3.388,50	1/5/2017	4.930,00
1/5/2011	3.388,50	1/6/2017	4.930,00
1/6/2011	3.388,50	1/7/2017	4.930,00
1/7/2011	3.388,50	1/8/2017	4.930,00
1/8/2011	3.388,50		

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento se este for efetuado após o vencimento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma

prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. recomendar ao Comando do Exército que estabeleça, se ainda não o fez, procedimentos administrativos automatizados, quando requeridas pensões militares mediante, por exemplo, intercâmbio de dados relativos a pensões e aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de forma a cumprir o previsto no art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando da 11ª Região Militar - MD/CE e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6548-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6549/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.983/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargante: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

3.1. Interessada: Simone Chrystine Santana Valadares (275.971.805-00).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Câmara dos Deputados ao Acórdão 1.884/2023, que não conheceu de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.756/2021, ambos de 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los no sentido de admitir o pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.756/2021-TCU-1ª Câmara e encaminhar o processo à unidade competente para exame de mérito do recurso;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6550/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.327/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Interessada: Construtora A Gaspar S.A. (08.323.347/0002-68).

4. Órgãos/Entidades: município de Natal/RN; Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Joaquim Brandão Correia (22.879/OAB-PE), Rafael de Sá Loreto (26.983/OAB-PE), Gabriela Leandro Peixoto (51.151/OAB-PE) e Christian Biondi Bernardi (24.338/OAB-PE), representando a Cinzel Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 23/2023, conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN para construção da segunda etapa do hospital daquela municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência ao município de Natal/RN e à sua secretaria municipal de saúde acerca das seguintes ocorrências, constatadas no edital da Concorrência 23/2023, para adotarem as providências cabíveis no sentido de evitar a sua repetição em certames que contenham a previsão de utilização de recursos federais:

9.3.1. o subitem 7.2.b-b.1 do edital e o subitem 7.1 do projeto básico exigiram indevidamente a comprovação de quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o que contraria o art. 30, I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 1.447/2015-Plenário, 505/2021-Plenário e 8.019/2023-1ª Câmara);

9.3.2. o subitem 7.2.2 do projeto básico elencou 22 itens de serviço para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, sem, contudo, apresentar justificativa ou estudo técnico que demonstrasse a relevância e o valor significativo dos itens, o que afronta o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal (acórdãos de Plenário 1.052/2012, 2.924/2019 e 924/2022) e pode ter restringido indevidamente à competitividade do certame;

9.3.3. a exigência dos quantitativos de comprovação da capacidade técnico-operacional na mesma seção da comprovação da capacidade técnico-profissional (subitens 7.2.1 e 7.2.2 do projeto básico) ofende o disposto no art. 30, caput, II, c/c o seu § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e pode ter restringido indevidamente à competitividade da licitação;

9.3.4. a falta de resposta à impugnação da representante ao edital contendo a motivação da rejeição do pleito desrespeita o disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9.4. informar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a representante e a Construtora A Gaspar S.A. acerca desta deliberação;

9.5. levantar o sigilo da peça 48 destes autos, tornando-a pública;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6551/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.642/2023-3.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Rechuan Júnior (958.194.017-00).

4. Entidade: Município de Resende/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do termo de compromisso 01073/2011, firmado com o município de Resende/RJ, para construção de uma unidade escolar de educação infantil naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Rechuan Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas de José Rechuan Júnior, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2016	69.607,47
31/5/2016	3.795,39
31/5/2016	2.529,99
12/2/2015	3.174,98
12/2/2015	4.637,15
12/2/2015	50.386,91
18/9/2014	3.650,75
18/9/2014	5.531,44
18/9/2014	101.446,61
9/9/2014	170.718,59
19/8/2014	3.824,94
19/8/2014	3.606,38
19/8/2014	101.315,35
15/7/2014	45.823,05

9.3. aplicar a José Rechuan Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira

parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6552/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.768/2022-6.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes/Interessado:

3.1. Responsáveis: Jabes Lustosa Nogueira Júnior (751.045.633-91); Manoel Afonso de Araújo (137.632.105-04).

3.2. Recorrentes: Jabes Lustosa Nogueira Júnior (751.045.633-91); Manoel Afonso de Araújo (137.632.105-04).

3.3. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

4. Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI 4.521), representando Jabes Lustosa Nogueira Junior; Vinícius Ledo Souza (OAB/BA 33.626), representando Manoel Afonso de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Manoel Afonso de Araújo e Jabes Lustosa Nogueira Júnior contra o acórdão 3950/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6553/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.769/2022-2.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).
 - 3.2. Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
 - 3.3. Recorrente: José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
4. Entidade: Município de Itapicuru/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB/BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB/BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Moreira de Carvalho Neto em face do acórdão 3952/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. comunicar ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia a respeito desta deliberação;
 - 9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-28/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6554/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.018/2023-0.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Marlene Garcia Dorileo (103.138.001-97).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Bendito Pedro Dorileo, recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento da irregularidade e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6554-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6555/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.691/2023-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Rondilson de Alencar Ribeiro (834.018.303-68).

4. Entidade: Município de Salitre/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social relativamente à aplicação de recursos transferidos ao município de Salitre/CE, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Rondilson de Alencar Ribeiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Rondilson de Alencar Ribeiro, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2018	1.104,00
5/1/2018	2.531,20
16/4/2018	7.770,50
27/4/2018	91,20
27/4/2018	34,20
27/4/2018	2.154,60
25/6/2018	2.167,28
29/6/2018	4.058,25
17/8/2018	4.170,80
18/10/2018	3.616,80
25/10/2018	4.002,43
25/10/2018	394,37
25/10/2018	183,20
13/12/2018	3.647,10
21/12/2018	76,00
21/12/2018	1.824,00
5/1/2018	2.158,55
10/1/2018	6,78
10/1/2018	2.177,22
11/1/2018	7.820,00
30/1/2018	3.200,00
30/1/2018	3.200,00
9/2/2018	3.312,00
9/2/2018	1.104,00
2/3/2018	58,32
2/3/2018	21,87
2/3/2018	1.377,81
9/3/2018	48,78
9/3/2018	21,00
9/3/2018	6.503,22
9/3/2018	2.163,00
9/3/2018	3.200,00
9/3/2018	3.200,00
21/3/2018	3.200,00
21/3/2018	3.200,00
23/3/2018	88,00
23/3/2018	33,00
23/3/2018	2.079,00
26/3/2018	39,48
26/3/2018	947,52

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2018	810,00
28/3/2018	1.215,00
2/4/2018	2.186,65
2/4/2018	2.188,70
10/4/2018	21,00
10/4/2018	48,78
10/4/2018	2.163,00
10/4/2018	6.503,22
16/4/2018	11.966,00
16/4/2018	8.639,50
17/4/2018	1.300,50
17/4/2018	859,50
27/4/2018	108,40
27/4/2018	40,65
27/4/2018	6.001,38
27/4/2018	6.037,20
27/4/2018	2.560,95
27/4/2018	8.000,56
27/4/2018	8.030,15
4/5/2018	2.696,00
10/5/2018	21,00
10/5/2018	48,78
10/5/2018	2.163,00
10/5/2018	6.503,22
11/5/2018	1.656,00
11/5/2018	69,00
11/5/2018	3.200,00
11/5/2018	3.200,00
14/5/2018	3.048,05
14/5/2018	133,00
14/5/2018	143,95
14/5/2018	7.215,03
14/5/2018	6.929,35
15/5/2018	2.259,00
15/5/2018	2.463,97
28/5/2018	3.200,00
28/5/2018	3.200,00
30/5/2018	6.902,06
30/5/2018	7.117,27
6/6/2018	147,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2018	55,35
6/6/2018	3.487,05
8/6/2018	48,78
8/6/2018	21,00
8/6/2018	7.607,22
8/6/2018	2.163,00
19/6/2018	2.178,30
19/6/2018	92,00
19/6/2018	29,70
19/6/2018	2.310,03
19/6/2018	2.272,54
19/6/2018	3.200,00
19/6/2018	3.200,00
20/6/2018	960,00
21/6/2018	1.986,30
21/6/2018	29,70
21/6/2018	84,00
21/6/2018	3.830,75
21/6/2018	7.448,82
25/6/2018	4.999,33
25/6/2018	4.999,81
26/6/2018	1.819,51
28/6/2018	36,60
28/6/2018	878,40
29/6/2018	8.373,45
10/7/2018	21,00
10/7/2018	48,78
10/7/2018	2.163,00
10/7/2018	7.607,22
18/7/2018	10,00
18/7/2018	240,00
2/8/2018	96,00
2/8/2018	36,00
2/8/2018	2.268,00
14/8/2018	21,00
14/8/2018	48,78
14/8/2018	2.163,00
14/8/2018	7.607,22
14/8/2018	1.779,04
14/8/2018	1.824,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2018	5.444,96
15/8/2018	3.200,00
15/8/2018	3.200,00
15/8/2018	7.484,10
15/8/2018	5.214,93
15/8/2018	5.330,87
17/8/2018	8.273,80
17/8/2018	3.200,00
17/8/2018	3.200,00
10/9/2018	21,00
10/9/2018	48,78
10/9/2018	2.163,00
10/9/2018	7.607,22
13/9/2018	799,79
14/9/2018	27,20
14/9/2018	652,80
2/10/2018	4.196,20
10/10/2018	21,00
10/10/2018	48,78
10/10/2018	2.163,00
10/10/2018	7.607,22
17/10/2018	2.241,65
17/10/2018	3.200,00
17/10/2018	3.200,00
18/10/2018	8.934,20
18/10/2018	4.096,80
19/10/2018	27,20
19/10/2018	652,80
9/11/2018	48,78
9/11/2018	21,00
9/11/2018	7.607,22
9/11/2018	2.163,00
14/11/2018	27,20
14/11/2018	652,80
21/11/2018	1.862,00
18/12/2018	2.355,30
18/12/2018	44,70
18/12/2018	100,00
18/12/2018	48,78
18/12/2018	21,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2018	27,20
18/12/2018	7.607,22
18/12/2018	2.163,00
18/12/2018	652,80
18/12/2018	1.245,40
18/12/2018	1.044,22
18/12/2018	2.695,00
21/12/2018	6.370,85
21/12/2018	7.863,95
21/12/2018	3.200,00
21/12/2018	3.200,00
21/12/2018	3.200,00
27/12/2018	920,00
27/12/2018	920,00
28/12/2018	86,00
28/12/2018	18,45
28/12/2018	91,20
28/12/2018	28,70
28/12/2018	2.045,55
28/12/2018	2.160,10
10/1/2018	1.972,27
9/2/2018	920,00
9/3/2018	12,00
9/3/2018	288,00
9/3/2018	1.975,00
10/4/2018	1.930,00
16/4/2018	6.438,00
10/5/2018	2.065,00
8/6/2018	2.065,00
25/6/2018	4.114,40
29/6/2018	4.002,00
10/7/2018	2.065,00
10/8/2018	2.065,00
13/8/2018	39,00
13/8/2018	104,00
13/8/2018	2.457,00
14/8/2018	1.474,90
14/8/2018	1.514,10
3/9/2018	4.400,71
10/9/2018	2.065,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2018	1.964,90
27/9/2018	1.788,50
2/10/2018	5.100,07
10/10/2018	2.065,00
11/10/2018	120,00
11/10/2018	95,20
11/10/2018	2.033,50
11/10/2018	1.817,90
11/10/2018	2.784,80
18/10/2018	2.485,00
18/10/2018	5.130,95
9/11/2018	2.065,00
6/12/2018	3.726,01
10/12/2018	2.065,00
13/12/2018	3.003,80
14/12/2018	3.805,74
17/12/2018	280,00
17/12/2018	105,00
17/12/2018	6.615,00
27/12/2018	1.912,80
27/12/2018	80,00
27/12/2018	7,20
28/12/2018	762,00
28/12/2018	2.142,29
28/12/2018	194,10

9.3. aplicar a Rondilson de Alencar Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

- 9.7. enviar cópia deste acórdão ao interessado e ao responsável;
- 9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6555-28/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6556/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.590/2021-0.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
 - 3.2. Responsável: Gilda Madlener Iguatemy (621.352.797-49).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique Rocha Fraga (OAB/ES 9.138), representando Gilda Madlener Iguatemy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, devido ao recebimento indevido de pensão civil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gilda Madlener Iguatemy;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Gilda Madlener Iguatemy, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/08/2008	18.769,68	22/02/2011	27.823,18	21/08/2013	39.105,69	22/02/2016	33.996,01	21/09/2018	39.451,96
22/09/2008	18.769,68	22/03/2011	23.612,60	23/09/2013	28.690,42	22/03/2016	33.996,01	22/10/2018	39.451,96
21/10/2008	18.769,68	20/04/2011	23.612,60	21/10/2013	28.690,42	22/04/2016	33.996,01	21/11/2018	39.451,96
21/11/2008	18.769,68	23/05/2011	23.612,60	21/11/2013	28.690,42	23/05/2016	33.996,01	20/12/2018	65.398,72
16/12/2008	41.838,92	21/06/2011	38.576,84	17/12/2013	43.351,20	21/06/2016	47.501,21	22/01/2019	56.940,51
21/01/2009	25.177,72	21/07/2011	23.612,60	21/01/2014	42.540,91	21/07/2016	33.996,01	21/02/2019	41.223,18
20/02/2009	22.980,26	22/08/2011	23.612,60	21/02/2014	39.869,37	22/08/2016	33.996,01	21/03/2019	41.223,18
23/03/2009	18.769,68	21/09/2011	23.612,60	21/03/2014	30.756,01	21/09/2016	35.177,01	23/04/2019	41.223,18
22/04/2009	18.769,68	21/10/2011	23.612,60	23/04/2014	30.756,01	21/10/2016	35.860,74	21/05/2019	41.223,18
21/05/2009	18.769,68	21/11/2011	23.612,60	21/05/2014	30.756,01	22/11/2016	35.860,74	21/06/2019	41.223,18
22/06/2009	31.312,45	16/12/2011	69.642,69	23/06/2014	30.756,01	19/12/2016	62.392,31	23/07/2019	41.223,18
21/07/2009	18.769,68	23/01/2012	23.612,60	22/07/2014	30.756,01	23/01/2017	51.154,41	21/08/2019	41.223,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/08/2009	18.769,68	17/02/2012	27.823,18	21/08/2014	30.756,01	21/02/2017	37.649,21	23/09/2019	41.223,18
22/09/2009	18.769,68	21/03/2012	23.612,60	22/09/2014	30.756,01	21/03/2017	37.649,21	22/10/2019	41.223,18
21/10/2009	18.769,68	23/04/2012	23.612,60	21/10/2014	30.756,01	24/04/2017	37.649,21	21/11/2019	41.223,18
23/11/2009	18.769,68	21/05/2012	23.612,60	21/11/2014	30.756,01	22/05/2017	11.294,77	23/12/2019	66.729,03
17/12/2009	41.838,92	21/06/2012	38.576,84	18/12/2014	49.727,12	21/07/2017	31.374,33	21/01/2020	56.940,51
21/01/2010	18.769,68	23/07/2012	26.216,42	21/01/2015	39.701,97	22/08/2017	37.649,21	21/02/2020	41.223,18
22/02/2010	22.980,26	21/08/2012	26.216,42	23/02/2015	33.996,01	21/09/2017	37.649,21	23/03/2020	41.223,18
22/03/2010	18.769,68	21/09/2012	26.216,42	23/03/2015	38.296,76	23/10/2017	37.649,21	22/04/2020	41.223,18
22/04/2010	18.769,68	22/10/2012	26.216,42	22/04/2015	33.996,01	21/11/2017	37.649,21	21/05/2020	41.223,18
21/05/2010	18.769,68	21/11/2012	39.235,51	21/05/2015	33.996,01	18/12/2017	55.518,35	22/06/2020	41.223,18
22/06/2010	31.312,45	18/12/2012	70.819,69	22/06/2015	47.501,21	23/01/2018	52.957,16	21/07/2020	41.223,18
21/07/2010	23.646,14	22/01/2013	28.690,42	21/07/2015	33.996,01	21/02/2018	39.451,96	21/08/2020	41.223,18
23/08/2010	23.612,60	21/02/2013	28.690,42	21/08/2015	33.996,01	21/03/2018	39.451,96	21/09/2020	41.223,18
21/09/2010	23.612,60	21/03/2013	28.690,42	21/09/2015	33.996,01	23/04/2018	39.451,96		
21/10/2010	23.612,60	22/04/2013	34.219,03	21/10/2015	33.996,01	22/05/2018	39.451,96		
22/11/2010	23.612,60	21/05/2013	28.690,42	21/11/2015	33.996,01	21/06/2018	39.451,96		
16/12/2010	51.524,77	21/06/2013	42.720,06	17/12/2015	54.486,82	23/07/2018	39.451,96		
21/01/2011	23.612,60	22/07/2013	28.690,42	21/01/2016	33.996,01	21/08/2018	39.451,96		

9.3. aplicar a Gilda Madlener Iguatemy a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal e no Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Câmara dos Deputados e à responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte a sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6556-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6557/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.897/2020-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Responsáveis: Maria do Carmo de Alcântara Silva (425.026.833-00); Nilo de Melo (125.123.381-34) e Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública Eireli (02.448.787/0001-84)
 - 3.2. Recorrente: Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública Eireli (02.448.787/0001-84)
4. Unidade: Município de Augustinópolis/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Esio Rodrigues de Araújo (10038/OAB-TO), representando Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública Eireli.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos pela empresa Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública Eireli contra o Acórdão 8.398/2023-1ª Câmara, que apreciou a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0505/07 (Siafi 632630), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Augustinópolis/TO;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 281 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.398/2023-1ª Câmara;
- 9.3. julgar regulares, com ressalva, as contas de Maria do Carmo de Alcântara Silva, dando-lhe quitação;
- 9.4. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido.
10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6557-28/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6558/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.534/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Edima Santos Moitinho Rodrigues (286.924.625-00)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Edima Santos Moitinho Rodrigues ao Acórdão 4.656/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao seu pedido de reexame contra o Acórdão 3.821/2023-1ª Câmara, que determinou à Fundação Universidade Federal de Rondônia que apurasse, mediante a instauração do processo administrativo competente, os valores recebidos indevidamente pela interessada em decorrência do Processo 0000395-89.2014.5.14.0000, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, procedendo à reposição ao erário, conforme disposto no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6558-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6559/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.169/2024-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: José Elias Fernandes (133.754.820-00)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de José Elias Fernandes, emitido pelo núcleo estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul para integralização dos proventos do interessado, submetido a este Tribunal para fins de apreciação de legalidade e registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RITCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de José Elias Fernandes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao núcleo estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 dias a contar da notificação desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que:

9.3.1.2.1. poderá integralizar seus proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança ("opção");

9.3.1.2.2. o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. no prazo de 30 dias a contar da notificação desta deliberação, envie ao TCU comprovante da ciência do interessado;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6559-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6560/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.424/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10) e José de Paula Barros Neto (385.551.823-87), diretor-presidente
4. Unidade: Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Rodrigo Jereissati de Araújo (8175/OAB-CE)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) contra a Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) e seu Diretor-Presidente, José de Paula Barros Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FDR 2010/061, que tinha por objeto a formação musical de jovens das comunidades carentes da região do Cariri.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e de José de Paula Barros Neto, dando-lhes quitação;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao BNB.
10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6560-28/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6561/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.623/2023-5
 - 1.1. Apenso: TC 019.333/2023-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Regina Lúcia Bosque (513.855.466-20), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF)

e

outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Regina Lúcia Bosque, ex-analista judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ao Acórdão 3.557/2024 - 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 3.482/2023 - 1ª Câmara, que julgou ilegal sua aposentadoria em função da percepção da parcela de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, referida no item 1.7.2.1 do Acórdão 3.482/2023 - 1ª Câmara, deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1/2/2023, estabelecido na Lei 14.523/2023;

9.3.2. após essa providência, eventual saldo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, pela Lei 14.523/2023.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6561-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6562/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.942/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Júnior de Sousa Otsuka (275.281.973-00), ex-prefeito; e Soloágua Construções e Empreendimentos Ltda. (04.815.675/0001-40)

4. Unidade: Município de Grajaú/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Antônio Cavalcante Vieira (19.694/OAB-MA), Valmira Maria Silva Nogueira (19.394/OAB-MA) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Júnior de Sousa Otsuka, ex-prefeito de Grajaú/MA, e contra a empresa Solágua Construções e Empreendimentos Ltda., em razão da execução parcial do Termo de Compromisso 356/2010, que tinha por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água simplificados em aldeias indígenas daquela localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Júnior de Sousa Otsuka e Solágua Construções e Empreendimentos Ltda., com o consequente trancamento do feito;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e à Funasa;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6562-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6563/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.643/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Maria Glicia Conde Santiago (23767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin; Maria Glicia Conde Santiago (23767/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando José de Paula Barros Neto

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) e por José de Paula Barros Neto contra o Acórdão 1.213/2024-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano ao erário em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Fundeci 2010/196.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6563-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6564/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.532/2020-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Pensão Civil)

3. Embargante: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito (OAB/PA 19.905)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Luiza Nobre de Brito contra o Acórdão 3.561/2024-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto pela pensionista contra o Acórdão 7.349/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de seu interesse, negando-lhe registro, em função da inobservância do teto remuneratório constitucional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, no art. 287 do RI/TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6564-28/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6565/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.169/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Isaías Luciano da Silva (137.784.474-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6566/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando a oportuna supressão, pela entidade de origem, da parcela associada a decisão judicial ("índice de 3,17%"; Lei 8.880/1994) indevidamente incluída no cálculo inicial dos proventos -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.403/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ubirajara de Castro Porto (566.925.957-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6567/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.938/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Silveira da Silva (025.235.153-34); Lúcia Dantas de Melo (107.135.574-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6568/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.028/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Batista Eduardo Redivo (372.759.920-00); Paulo Vicente Konzen (399.492.220-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.140/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roseli Cristina Mackert Occhipinti (107.307.918-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6570/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.213/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Normando Carneiro da Silva (375.651.507-97).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6571/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-011.312/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Dantas (115.852.341-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de quinze dias para que o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas encaminhe o mapa de tempo de serviço da sra. Maria Cristina Dantas e a documentação utilizada para a averbação do tempo militar.

ACÓRDÃO Nº 6572/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.412/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clóvis Velecico (766.328.658-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6573/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.451/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Henry Olegário dos Santos (760.231.417-49); Luciano de Oliveira Brasil (060.263.088-65); Tânia Mara Ferro Reis (833.714.787-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.478/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Germano da Silva (105.842.504-87); Jorge Roberto Santiago de Oliveira (213.081.284-87); José Edson Pereira de Brito (371.657.554-20); Marcos David de Souza Leao (233.570.294-72); Maria Dalva Nunes Pereira (153.459.044-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.522/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinaldo Ferreira de Oliveira (158.709.282-49); Jolah Ferreira de Souza Filho (729.127.827-91); Mário Toshimitsu Ykeda (073.663.348-04); Valdomiro Esteves (448.798.658-34); Waldime Pereira da Cruz (329.805.741-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.679/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antônio Stanciola (331.924.566-04); Raimundo Nonato da Silva (329.383.226-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6577/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação seguinte:

1. Processo TC-011.690/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Ann Neiva Pereira (952.350.438-04); Edmund Chada Baracat (826.230.828-04); Fernando Augusto de Almeida (052.554.148-91); Hélio Kiyoshi Takahashi (834.850.408-78); Maria Regina Régis Silva (404.792.858-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. apure a observância do regime de dedicação exclusiva por parte da sra. Maria Regina Régis Silva tendo em vista que a interessada logrou obter uma aposentadoria do regime geral em 2000, a despeito de estar enquadrada no regime de dedicação exclusiva desde 1987;

1.7.2. caso confirmados os indícios de violação ao regime de dedicação exclusiva pela servidora em algum período entre 1987 e 2000, adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento do Erário, sendo certo que o prazo prescricional para a pretensão ressarcitória começa a correr da ciência do ato danoso por parte da autoridade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 6578/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.713/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aníbal Ataídes Barros Filho (300.282.721-53); Cleusa Borges de Amorim (131.220.961-53); Guillermo de Ávila Gonçalves (479.452.651-20); José Carlos Rodrigues Moura (078.833.072-15); Luiz Carlos Soares Cirqueira (363.491.781-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6579/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Renato Rodrigues de Sousa:

1. Processo TC-011.752/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Domingos Sávio de Queiroz (274.852.181-15); Elias Cardoso da Costa (401.158.521-15); Oyana Rodrigues dos Santos (302.138.601-63); Paulo César Pereira (310.845.081-68); Renato Rodrigues de Sousa (236.350.881-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se o sr. Renato Rodrigues de Sousa cumpriu o regime de dedicação exclusiva, ao qual estava submetido desde 22/8/1994.

ACÓRDÃO Nº 6580/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.895/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Cristina Ribeiro (021.911.318-16); Jorge Tadeu Jatobá Correia (140.452.064-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6581/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.954/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Roberto Adriano (159.222.519-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6582/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.983/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albereci Argerick da Silva (130.164.310-68); Elza Tamashiro (046.937.928-61); Luiz Gonzaga Corrêa de Barros Salles Filho (157.571.370-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6583/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.037/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Hermes do Nascimento (584.414.097-49); Juarez Martins de Brito (485.190.907-10); Luiz Carlos Aleluia das Chagas (723.372.067-34); Luiz Carlos Valério da Silva (595.964.497-53); Wellington Paes Camargo (629.479.237-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6584/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.050/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Ferreira da Mota (055.297.271-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6585/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.070/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eloynil José Passos da Cunha (063.380.972-15); Moacir Oliveira da Silva (049.011.852-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6586/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.093/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antônio Rizonaldo da Silva (204.510.404-49); Arionaldo Frazão (006.054.844-49); José Muniz de Andrade Filho (202.981.614-00); Maria José Rodrigues da Silva (203.957.604-53); Zélia Izabel Porto (162.180.434-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6587/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.117/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aldaísa Ângela Belchior Sartini (222.055.866-53); Ceres Dias Damasceno Rodrigues (284.895.006-49); Marcos Antônio Pessoa da Cruz (001.628.858-06); Maria Luiza Soares Tabaro (027.107.348-93); Valdivino Ferreira da Silva (270.756.216-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6588/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-012.126/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vânia Maria Corrêa Rodrigues (037.895.863-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Fundação Universidade Federal do Maranhão traga a seguinte documentação relativa ao tempo de serviço municipal da sra. Vânia Maria Corrêa Rodrigues:

1.7.1.1. caso se trate de tempo estatutário, a certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão responsável, acompanhada de cópia da portaria de nomeação, além de informar o número da lei que aprovou o estatuto de regência;

1.7.1.2. caso se trate de tempo vinculado ao regime geral de previdência, cópia da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 6589/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.473/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eulis Roberto da Silva (176.645.866-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6590/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.504/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Edgar Nelson Ramos Ventura da Cunha (367.936.394-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6591/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maristela Pugsley Werner:

1. Processo TC-012.511/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Adriana Pizarro Schmidt (860.749.629-87); Carlos Eduardo Fortes Gonzalez (664.293.239-00); Maristela Pugsley Werner (734.449.289-04); Narciso Gonçalves da Silva (374.616.309-97); Tatiana de Trotta (651.637.379-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte da sra. Maristela Pugsley Werner ao longo de sua vida funcional.

ACÓRDÃO Nº 6592/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.522/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Lopes Neto (598.601.898-20); Sílvio de Souza Lima (332.122.607-34); Vanessa Lúcia Rodrigues Furtado (383.120.267-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6593/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.552/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Aparecido Ferreira (333.873.978-87); Olevim Dias Filho (220.499.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6594/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.558/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nanci da Costa Telheiro Baião do Nascimento (266.562.211-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6595/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.564/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Augusto Ayres (027.033.018-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6596/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria da sra. Adriana Nunes Dorneles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-012.577/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Nunes Dorneles (541.345.950-53); Noel Alves Martins (511.583.537-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 determinar à AudPessoal que verifique se o valor do “quinto” de GRG-X-1, incorporado pelo sr. Noel Alves Martins, objeto da alteração de fundamento legal de sua aposentadoria, guarda consonância com os valores pagos no Poder Executivo ou se são pagos com base em função existente na estrutura remuneratória do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO Nº 6597/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.605/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Gomes de Queiroz (328.031.841-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6598/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.613/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Idália Pereira da Cruz Schaustz (062.130.588-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6599/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.620/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Orlando Câmara Dantas (066.794.204-15); Marcelino Ribeiro da Silva Filho (091.802.493-53); Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6600/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.636/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto de Andrade Lira (170.647.674-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6601/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.644/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cosme Delpupo (711.432.117-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6602/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.716/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Macedo Neto (751.501.317-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - MGI.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6603/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.741/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Josiane Costa (721.283.219-72); Mário Luís Fernandes de Souza (567.243.819-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6604/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.755/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Antunes (350.291.967-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6605/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.797/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valter Jose Sillero (243.942.897-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6606/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.815/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lairson Barbosa da Costa (070.984.992-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6607/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.824/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joziel de Araujo Lima (793.530.027-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6608/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.841/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Naida Maria Fernandes Tito Vaz (499.517.346-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6609/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.850/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eros Magda Ferreira Ashton (185.826.561-49); Maria Mesquita Maciorowski (671.745.829-15); Mariângela Dias Bandeira (491.509.950-49); Romonilson dos Santos Benício (239.694.231-04); Sebastião Magalhães Dourado (239.087.421-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6610/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.905/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Álvaro da Paixão Marques (664.491.707-00); Celso Luiz de Azevedo (465.077.287-72); Jonas Tadeu Oliveira Bastos (632.840.307-00); Júlio César Oliveira da Silva (282.634.720-91); Marcelo Helvécio Navarro Serpa (730.821.557-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6611/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.922/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Modesto de Brito (068.041.792-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6612/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.936/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vânia Maria Losada Moreira (351.450.301-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6613/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.957/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudionor de Oliveira (062.087.542-91); Edirlando Brasil Torres (086.302.832-20); Itamar da Cunha Leão (493.541.916-49); Jaime de Almeida Queiroz Filho (242.433.025-53); Lindamir Pasa Nunes (290.287.449-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.967/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elienai Monteiro dos Santos (074.979.542-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6615/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.999/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alina Alvim Dutra (935.183.406-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6616/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.021/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilma Silveira Fagundes (162.518.572-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.027/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Emília Pimenta Oliveira (175.438.512-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6618/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.042/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria da Graça Pinola (004.839.728-86); Marinei Bassi Rodilhano (001.554.648-92); Paulo César Melloni (017.188.958-44); Rosa Cristina Pozzatti Bona (024.373.798-00); Valéria de Fátima Alves (026.968.088-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6619/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.068/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Achcar (842.373.688-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6620/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.080/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Maria Brandão Vieira Troysi (471.037.527-53); Eunildes Reis Alves Santana (228.344.511-68); Maria Lúcia Neves Ribeiro (477.016.506-44); Maria Nazareta Jorge Barroso (158.732.001-06); Vilma Moreira dos Santos (343.391.401-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6621/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.098/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Priscila Sabino de Araújo (506.456.847-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.114/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudia Mattos Silva Santos (283.034.901-68); Gilson Gomes da Silva (857.267.708-97); Joana Darc Alves Leite (166.259.511-53); Maria Augusta Roncato Franca (294.951.561-49); Sônia Regina Miguel (125.920.211-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6623/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.153/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Gomes de Sousa (231.925.773-04); Maria Amélia Gelli Feres Barreto (980.545.118-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6624/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do processo.

1. Processo TC-015.535/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucélio Antônio da Silva (248.635.055-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a legalidade do pagamento de adicional por tempo de serviço ao sr. Lucélio Antônio da Silva.

ACÓRDÃO Nº 6625/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.596/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isaac Kleiman (683.452.678-15); Marly Nunes (461.015.359-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6626/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-016.805/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo dos Santos Halm (564.347.317-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Brasileiro de Museus que informe as atribuições do cargo de Técnico ocupado pelo sr. Reinaldo dos Santos Halm e aponte os normativos de regência, de modo a se apurar a legalidade da acumulação de cargos públicos por parte do interessado e, conseqüentemente, da presente concessão.

ACÓRDÃO Nº 6627/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.845/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elcio Rodrigues da Silva (008.261.338-94).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6628/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.194/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: César Roberto Rodrigues Rosa (144.883.101-68); Francisca Zulene da Silva Santos (182.598.551-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando a oportuna supressão, pela entidade de origem, de parcela indevidamente incluída no cálculo inicial dos proventos ("Gratificação de Raio X") -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.163/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zulmira Maria Pereira Costa (490.051.386-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6630/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do processo.

1. Processo TC-020.172/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Célia Espíndola Emygdio de Castro (037.175.183-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que o Ministério da Fazenda:

1.7.1.1. esclareça o motivo da devolução da contribuição previdenciária da interessada após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, haja vista que a causa de pedir dos autores da ação 0009668-0319994058100 (2003.05.00.020603-1) foi a Lei 9.783/1999 e não a citada emenda constitucional, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.128, julgada em 18/8/2004 pelo Tribunal Pleno;

1.7.1.2. comprove que a interessada é beneficiária da decisão proferida no processo de conhecimento;

1.7.2. determinar à AudPessoal que, preliminarmente ao exame de mérito da aposentadoria da sra. Célia Espíndola Emygdio Carneiro, examine a juridicidade de continuidade da execução da decisão proferida na ação 0009668-0319994058100 (2003.05.00.020603-1) em 2001, que teve por fundamento a Lei 9.783/1999 e a liminar deferida pelo STF na ADI 2.179-4, tendo em vista:

1.7.2.1. a superveniência da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei 10.887/2004;

1.7.2.2. o entendimento do STF sobre a matéria consubstanciada na ADI 3.128, entre outras decisões;

1.7.3. esclareça se o Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional atuou como substituto processual e informe em que momento a arrolada foi admitida como autora da citada ação;

1.7.4. faça juntar aos autos as peças do processo judicial 2003.05.00.020603-1 pertinentes, inclusive a petição inicial.

ACÓRDÃO Nº 6631/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.092/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Gislaine Vilazante (313.071.321-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.260/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Naurílio Martins Filho (398.786.279-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6633/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.646/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Joadi de Medeiros (254.627.334-53); Fábio Luiz Banja Fernandes (218.093.134-49); José Miguel Dias da Silva (399.029.006-15); José Paulo Martins (379.179.600-30); Magali de Macedo Franca (183.844.984-15); Maria Cristina dos Santos (671.479.924-15); Paulo Guilherme de Mello Dias (035.547.518-98); Ricardo Lérias Caitano (480.398.960-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.625/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Léa Pereira de Jesus (120.384.661-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6635/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação que se segue:

1. Processo TC-001.635/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Nilzete Soares de Araújo (689.356.253-53); João Hélio de Oliveira (003.628.754-72); Luana de Oliveira Araújo Silva (961.767.413-00); Maria Geraldina Monteiro Pinto (284.280.563-15); Quitéria de Sousa Matos (188.454.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Controladoria-Geral da União, para a adoção de providências com vistas a buscar a reparação de eventual dano infligido ao Erário, que a sra. Luana de Oliveira Araújo (961.767.413-00), viúva do instituidor Pedro Ferreira da Silva (961.767.413-00), com quem se casou em 11/2/2010, encontra-se inscrita no cadastro único para programas sociais.

ACÓRDÃO Nº 6636/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.083/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Madalena de Macedo (009.489.514-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6637/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.359/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Melgarejo Alt (311.989.451-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6638/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Áurea Zampronha Moraes:

1. Processo TC-013.238/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enedina das Graças Meirelis Belém (056.835.211-49); Maria Áurea Zampronha Moraes (153.402.601-00); Maria dos Reis Bispo (247.430.621-87); Merico Rodrigues Chaveiro (277.783.201-34); Noêmia Lúcia Rosa da Silva (309.346.051-49); Sara Geovana Silva Chaveiro (702.495.931-22).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Universidade Federal de Goiás encaminhe o mapa de tempo de serviço do sr. Marcello da Cunha Moraes;

1.7.2. determinar à AudPessoal que verifique:

1.7.2.1. a correção do adicional por tempo de serviço concedido ao sr. Marcello da Cunha Moraes;

1.7.2.2. a legalidade da acumulação de cargos por parte do sr. Marcello da Cunha Moares.

ACÓRDÃO Nº 6639/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.275/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabella Affonso Velho (165.781.027-52); Verônica Esmeralda Caetano de Jesus (273.358.527-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6640/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.283/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Esther Blanc (355.501.209-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6641/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.334/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Odete Nunes da Silva (356.954.717-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6642/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Antônia Aparecida Rodrigues:

1. Processo TC-013.351/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Aparecida Rodrigues (160.072.631-34); Lacedes Ribeiro de Paula (656.330.161-49); Manoel Alde Cavendish Seixas (038.159.401-76); Maria Aparecida Chaves Silva (279.608.978-91); Solange de Almeida Veiga Jardim (413.258.421-68); Verônica Alde (011.974.777-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Universidade Federal de Goiás:

1.7.1.1. cadastre o ato de aposentadoria do sr. Genocil José Rodrigues;

1.7.1.2. encaminhe o mapa de tempo de serviço do sr. Genocil José Rodrigues;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine do ato de pensão de interesse da sra. Antônia Aparecida Rodrigues à luz das informações que vierem a ser colacionadas a este Tribunal em razão do subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 6643/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse dos srs. Carlos Emmanuel Barbosa da Silva e Maria Eunice Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.381/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Emmanuel Barbosa da Silva (072.061.985-89); Maria Eunice Silva (650.265.515-72); Vera Lopes dos Santos (642.078.035-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar prazo de quinze dias para que a Universidade Federal da Bahia faça juntar a estes autos o mapa de tempo de serviço do instituidor Arnóbio Ribeiro dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 6644/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil à sra. Agueda Clarice Alves da Luz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.472/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agueda Clarice Alves da Luz (912.659.596-68); Ivanir Bastos da Silveira (231.653.676-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de quinze dias para que a Universidade Federal de Minas Gerais traga aos autos o mapa de tempo de serviço do instituidor José Chagas da Silveira;

1.7.2. determinar à AudPessoal que verifique se estão sendo aplicadas as disposições do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 aos benefícios previdenciários da sra. Ivanir Bastos da Silveira.

ACÓRDÃO Nº 6645/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.537/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Margareth Bernaldo (941.225.477-68); Sandra Helena Araújo (826.129.007-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6646/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.561/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ildo Natalino Lorenzi (009.837.990-91); Maria Helena Pereira Soares (190.938.533-68); Maria Perpetua Ribeiro Farias (225.643.142-87); Maria da Conceição Medeiros Costa (691.306.554-04); Orlando de Oliveira Costa (078.840.602-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.667/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adair Silva Rosa (656.829.477-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6648/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.677/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alaíde dos Santos Araújo Evangelista (652.019.227-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-013.739/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Miguel Ferreira da Hora (112.890.151-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de quinze dias, cadastre no sistema e-Pessoal o ato de aposentadoria da instituidora Maria do Perpétuo Socorro Alves, que, ao contrário do que consta no campo “dados da aposentadoria” do formulário e-Pessoal 95.039/2019, não foi enviado a esta Corte por meio do sistema Sisac;
 - 1.7.2. determinar à AudPessoal que reinstrua o presente processo à luz das informações relativas ao ato de aposentadoria da instituidora a ser cadastrado pelo órgão.

ACÓRDÃO Nº 6650/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-013.834/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edna Pereira Bonfim (072.997.697-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que faça juntar a estes autos, no prazo de quinze dias, a documentação com base na qual foi reconhecida a união estável entre o instituidor, sr. Flamarion Siqueira Ferri, e a beneficiária, sra. Edna Pereira Bonfim.

ACÓRDÃO Nº 6651/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse dos srs. Alberto da Silva Vieira, José Waldivino Pereira e Teresinha Souza Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerar inepto, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, o ato emitido em favor da menor Lavínia Abdu Vieira, por não conter informações de todos os beneficiários da pensão instituída pela sra. Luciana Macedo Abdu.

1. Processo TC-013.852/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto da Silva Vieira (054.846.547-93); José Waldivino Pereira (190.385.771-68); Lavínia Abdu Vieira (166.474.587-43); Marília Dias Miranda (730.074.556-34); Teresinha Souza Silva (570.366.593-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que cadastre, no prazo de quinze dias, novo ato de alteração da pensão civil instituída pela servidora Luciana Macedo Abdu, que teve por objetivo incluir beneficiário não mencionado no ato inicial (representado pelo formulário e-Pessoal 49683/2019), do qual constava apenas o cônjuge como único beneficiário e recebedor da integralidade do benefício;

1.7.2. orientar o Ministério da Saúde a incluir nos formulários de pensão civil todos os beneficiários vigentes com suas respectivas cotas, ainda que mencionados em formulários anteriormente cadastrados;

1.7.3. determinar à AudPessoal que verifique se estão sendo observadas as disposições contidas no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos benefícios previdenciários recebidos pela sra. Marília Dias Miranda.

ACÓRDÃO Nº 6652/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do processo:

1. Processo TC-013.872/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alberto Hiroshi Kawashita (696.903.408-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.2. determinar à AudPessoal que, preliminarmente ao exame de mérito, verifique se estão sendo observadas as disposições constantes do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos benefícios previdenciários percebidos pelo sr. Alberto Hiroshi Kawashita.

ACÓRDÃO Nº 6653/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse das sras. Maria das Graças Santos e Maria de Fátima Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.879/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria das Graças Santos (462.364.814-15); Maria de Fátima Campos (365.153.104-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.895/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Loreci Paiva Silvera (139.455.302-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse dos srs. Luciano Campos Faria e Maria das Graças Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.908/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciano Campos Faria (084.141.006-27); Maria das Graças Campos Faria (051.754.446-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência.

1. Processo TC-014.115/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Olívia Ribeiro de Mello (347.444.105-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, no prazo de quinze dias:
 - 1.7.1.1. encaminhe a este Tribunal o primeiro laudo médico de avaliação da interessada;
 - 1.7.1.2. informe a moléstia que acometeu a interessada;
 - 1.7.1.3. informe se a interessada está habilitada para a prática dos atos da vida civil ou se foi interdita judicialmente.

ACÓRDÃO Nº 6657/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.241/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jansen Cabral (239.529.971-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.071/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Mércia Veiga Vicente Barbosa (001.988.428-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.671/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Zelman Faria Duarte Chinali (010.969.156-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.667/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlene dos Santos Messa (237.098.631-04); Josete Calderon de Almeida (471.542.171-20); Julliana Ferreira da Costa (052.384.014-42); Maria Tereza Ferreira de Almeida (135.681.024-12); Marilyn Benedito Abrão Barbosa (356.885.991-20); Marlene Messa de Brum (979.665.251-04); Paulo dos Santos Messa (338.298.881-04); Quitéria Batista Pinheiro (600.446.244-68); Theely Saskatchewan Castro de Almeida (623.116.462-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Aparecida Martins Kuyven:

1. Processo TC-014.815/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adnélia Rocha Rudge (091.041.787-34); Ana Rosa Dantas da Costa Viana (033.164.817-29); Célia Jussara Aguiar Teixeira (747.709.697-91); Cibele de Lima Sá Guimarães (151.615.038-40); Maria Aparecida Martins Kuyven (204.633.910-04); Silvana de Lima Matrone (101.182.158-33); Simone de Lima Cavazzani (129.524.748-85); Solange de Lima (151.625.878-93); Soraya de Lima Bruscato (093.094.748-74).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a legalidade dos proventos de Segundo-Tenente como base de cálculo para os proventos da pensão militar instituída em favor da sra. Maria Aparecida Martins Kuyven.

ACÓRDÃO Nº 6662/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Valéria Proença Ferreira da Silva, Martha Fragoso de Macedo e Tânia Fragoso de Macedo:

1. Processo TC-014.851/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eduarda Lontra Rangel dos Santos (184.917.677-97); Elizabeth Lopes da Silva (084.189.977-02); Iracy Gonçalves Thomazelli (751.147.559-00); Luciana Lopes da Silva (080.397.107-90); Martha Fragoso de Macedo (266.723.401-49); Tânia Fragoso de Macedo (185.044.421-87); Valéria Proença Ferreira da Silva (069.541.577-83).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. informe se estão sendo cumpridas as disposições contidas no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 relativamente aos benefícios previdenciários recebidos pelas sras. Martha Fragoso de Macedo e Tânia Fragoso de Macedo;

1.7.1.2. verifique se houve concessão de melhoria nos proventos de reforma do instituidor Paulo Cézar Ferreira da Silva, tendo em vista as informações constantes do formulário Sisac 10637508-07-1999-000702-9.

ACÓRDÃO Nº 6663/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Sandra Mara Dias Ramos e Sônia Marísia Dias Ramos:

1. Processo TC-035.058/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ananite Georgete Cardoso de Paiva (009.540.937-80); Georgete Cardoso de Paiva (062.486.607-60); Jânia Georgete Cardoso de Paiva Mendes (082.018.827-17); Leia Gonçalves do Nascimento (602.942.807-15); Maria dos Santos Melo da Silva (074.285.277-67); Marilene Gomes Vieira (607.299.107-68); Odett de Souza Reis (815.984.757-20); Sandra Mara Dias Ramos (724.361.747-68); Sônia Marísia Dias Ramos (823.086.087-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique:

1.7.1.1. a legalidade do cômputo do tempo decorrido no período de 6/10/1964 a 10/3/1980 como se atividade fosse, tendo em vista a idade do militar;

1.7.1.2. a regularidade do adicional por tempo de serviço deferido.

ACÓRDÃO Nº 6664/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Jarnélio Leite Gomes Vital:

1. Processo TC-010.041/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jarnélio Leite Gomes Vital (615.804.818-68); Luiz Carlos D Agostino (666.449.928-20); Marcos Antônio Santos (491.419.107-53); Mário Sérgio da Silveira Ramos (481.492.257-49); Paulo Roberto da Silva Peres (638.701.428-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que esclareça qual a diferença objetiva existente entre os atos representados pelos formulários e-Pessoal 12.653/2024, constante destes autos, e o Sisac 10714952-07-2007-100205-8.

ACÓRDÃO Nº 6665/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do sr. Norberto Vieira e da Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1000635-43, cujo nome é “Cidadania Paradesportiva Competitiva - Vale do Aço”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 122 a 125);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados nos autos, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “Notificação de Norberto Vieira para apresentação da prestação de contas (peças 68-69)”, de 1/10/2014, e “Diligência à proponente (peça 78)”, de 22/10/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apreciados nesta tomada de conta especial e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando o teor desta decisão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.818/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga (22.704.043/0001-90); Norberto Vieira (031.946.206-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6666/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do sr. Afonso Celso Raso e de América Futebol Clube, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1001320-22, cujo nome é “futebol de base do América Futebol Clube III”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 64 a 67);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais constantes dos autos, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “data da apresentação da prestação de contas (peça 23)”, de 18/12/2012, e “Parecer 697/2021 de análise do cumprimento do objeto (peça 27)”, de 22/7/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados na corrente tomada de contas especial, com o arquivamento do processo, comunicando o Ministério do Esporte e os responsáveis sobre o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.821/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Afonso Celso Raso (001.677.206-78); America Futebol Clube (17.297.516/0001-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 28 a 31, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.802/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renata Farias de Lira (068.367.604-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável cópia da presente deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 6668/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Inês Clementino Damasceno, emitido pelo Ministério da Economia (extinto) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.767/2024-TCU-1ª Câmara de forma que:

a) onde se lê:

“1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:”

b) se leia:

“1.7. Determinar à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:”

1. Processo TC-009.110/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ines Clementino Damasceno (135.097.803-53).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.473/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dionezio Antunes Menezes (272.817.870-49); Elar da Rocha (266.768.770-15); Joao Batista Casafuz Guedes (240.034.920-72); Jose Fernando Dantas de Souza (065.880.935-00); Luiz Cordeiro Vasconcelos (164.239.254-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.551/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albino Alves de Souza (112.245.921-15); Jesus Neri Ferreira (052.162.142-91); Jose Altamirano de Moraes (084.676.762-72); Suzimar Roberto da Silva (647.537.787-20); Valter Guilherme Becker (126.282.042-15).

- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.630/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evandro Siqueira da Trindade (031.067.642-87); Jaci Maciel de Vilhena (056.250.252-15); Nazare Antonia dos Santos (080.692.042-49); Rainizio Hermeterio da Costa (150.483.301-53); Severino Barbosa de Medeiros (569.182.248-91).

- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.042/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ribeiro Mota (551.231.719-91); Carlos Henrique Monteiro de Castro Dutra (548.159.167-72); Iloy Rosado dos Santos (144.034.980-00); Rivando Abilio Cordeiro de Souza (231.593.754-04); Roni de Abreu Dorneles (453.774.480-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ademir Tardelli e Jailton Alcindo Pereira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, em promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 5.734/2024-TCU-1ª Câmara, de forma que:

a) onde se lê:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ademir Tardelli e Jailton Alcindo Pereira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela(s) judicial(is) referente(s) a plano(s) econômico(s) [especificar o plano ou mencionar outras irregularidades];

considerando, entretanto, que essa(s) parcela(s) não consta(m) dos pagamentos efetuados ao interessado ao menos desde/20.., consoante comprovam as fichas financeiras juntadas à peça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de..., ressaltando-se que a(s) parcela(s) judicial(is) referente(s) a plano(s) econômico(s) não consta(m) nos proventos atuais do(a) inativo(a).”

b) se leia:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ademir Tardelli e Jailton Alcindo Pereira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 991,72);

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória dos ex-servidores, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no período de abril/2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Ademir Tardelli e Jailton Alcindo Pereira, ressaltando-se que as parcelas judiciais referentes a vantagem de caráter pessoal não constam nos proventos atuais dos inativos.”

1. Processo TC-012.990/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Tardelli (476.580.617-00); Jailton Alcindo Pereira (601.490.277-53).

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6674/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ivaneide Dias de Araujo.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade). O valor pago (R\$ 686,54) é maior que o devido (R\$ 640,77);

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados à interessada conforme consulta atual aos contracheques constantes do sistema E-Pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Ivaneide Dias de Araujo, ressalvando-se que a GRAT.ATIV.EXECUT/GAE/LD 13 APO não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-016.647/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivaneide Dias de Araujo (348.109.437-04).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-016.853/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juracy Batista Tropiano Silva (826.225.907-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-017.679/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Sirley Cardozo Ribeiro (333.755.261-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-016.728/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Fernando de Castro Andrade (021.162.163-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-016.779/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Tomaz Felipe de Oliveira (144.288.426-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6679/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.298/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Celio Jose de Melo (012.723.906-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6680/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.729/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Maria Pereira de Souza (473.021.196-00); Jose Vicktor Gomes Ribeiro (042.448.843-43); Maria Aparecida Porcino Costa (536.934.001-30); Maria Valeria Araujo Ribeiro (048.637.393-20); Neuracy Vieira de Melo de Carvalho (179.908.745-04).

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.862/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Geralda Lopes Silveira (626.684.716-72); Maria Nunes de Farias (054.008.118-33); Ofelia da Silveira Manha (304.858.228-22); Selma Luzia Vilete da Rocha (080.466.278-95); Silvana Arend (003.756.429-35); Suzete de Souza Lima (518.489.454-34).

1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6682/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-014.235/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ely da Silva Campos (197.181.602-72); Francisca Custodio Meira Vieira (015.407.719-46); Geovania Cantanhede Jesus Lima (953.741.751-49); Leontina Maria da Silva (467.730.964-72); Rita Conceicao Cantanhede Lima (031.752.281-78); Thiago Cantanhede Lima (043.320.271-83).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-017.020/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane Costa de Santana Gentil (247.942.014-00); Lindinalva Bandim Diniz (037.600.904-78); Maria Jose Dias da Silva (463.752.444-04); Maria de Lourdes Santos Aguiar (027.425.035-79); Sirlene Neves Resende (555.177.816-91).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-017.112/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Carmo Pinto (253.862.987-04); Rosilene Valadao Alves Ferreira (027.692.467-39).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-017.141/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Madalena Maria Nobrega de Miranda (144.230.301-87); Maria Elismar de Sousa Cavalcante (282.982.333-87); Maria das Gracas Pereira do Espirito Santo (017.229.231-05).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.042/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dario da Silva Tavares (740.615.858-00); Hertz Reis (740.855.658-34); Lidercio Januzzi (715.463.168-68); Luiz Alberto Karolczak (740.804.238-53); Rubens Ribeiro Cardoso Filho (715.522.008-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito Municipal de São Bento/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício de 2007, no valor de R\$ 418.308,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 172.611,27.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 24/3/2009, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma as ocorrências dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Aviso de recebimento (AR) de notificação (peça 15), de 18/10/2010, e a Informação nº 201/2014 (peça 11), de 3/10/2014; entre o Aviso de recebimento (AR) de notificação (peça 23), de 9/9/2016, e a Informação nº 941/2016 (peça 9), de 25/6/2020; e entre o Aviso de recebimento (AR) (peça 25), de 22/7/2020, e o Relatório de TCE (peça 35), de 8/11/2023;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 45-48).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.846/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionado estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Fase 2012/043, firmado com o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa documental local”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.666/2024-TCU-1ª Câmara de forma que:

a) onde se lê:

(...) “com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c” e §3º, 17, 19 e 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, incisos I e III, alínea “a”, 215 a 217 e 269 do Regimento Interno:”

b) se leia:

(...) “com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c” e §3º, 17, 19 e 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, incisos I e III, alínea “a”, 215 a 217 e 269 do Regimento Interno:”

1. Processo TC-008.611/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto Para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11.750), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Instituto Para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Jose Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Aderbal de Castro Meira Filho, Jose Alves Nascimento Filho, Isaac Albagli de Almeida, Marcos Antônio Machado da Rocha, Jorge Luiz Rocha Figueiredo e Bahia Pesca S/A, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 52/2007, registro Siafi 600785, firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e BAHIA PESCA S/A, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca de atuns e afins no estado da Bahia”, no valor de R\$ 353.081,18. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 317.013,68.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Parecer Técnico 2/2014 (peça 154) e a Portaria 376/2021 de designação de responsável pela emissão de parecer conclusivo, de 26/8/2021 (peça 155);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 220-223);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
arquivar o processo.

1. Processo TC-015.382/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aderbal de Castro Meira Filho (182.595.615-49); Bahia Pesca S/A (13.187.745/0001-53); Isaac Albagli de Almeida (122.007.865-49); Jorge Luiz Rocha Figueiredo (115.515.695-15); Jose Alves Nascimento Filho (062.106.354-15); Marcos Antonio Machado da Rocha (293.261.925-04).

1.2. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90008/2024 - UASG 10001, aberto pela Câmara dos Deputados, para fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), de depuradores de ar para fogão de seis bocas, fogões de piso com cinco bocas, refrigeradores e máquinas de lavar, novos e para primeiro uso, com valor estimado de R\$ 43.835,04.

Considerando que o processo se originou de expediente encaminhado ao TCU pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que não recebeu qualquer tratamento naquela Corte Distrital por não estar sob sua jurisdição;

considerando que a representante alegou, em suma, que: (i) o edital não informou os valores máximos estimados para os itens licitados, o que impossibilitou uma adequada formação de preços por parte dos licitantes; (ii) sua desclassificação em razão de o valor para o item 1 do Grupo 1 estar acima do valor máximo estimado foi injusta, pois o valor máximo admitido não havia sido divulgado; (iii) sua proposta, apesar de mais vantajosa, foi desclassificada; (iv) não foi divulgada a tensão dos equipamentos, “o que representa incompatibilidade técnica”;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: (i) a Administração pode optar por manter em sigilo o valor estimado da contratação, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021, encontrando-se devidamente divulgado o detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas; (ii) a não divulgação do valor máximo não impediria a representante de, caso pretendesse permanecer na disputa, oferecer redução no valor proposto, após alertada pelo pregoeiro de que o valor encontrava-se acima do máximo aceitável, mas esta não o fez; (iii) o pregoeiro, acertadamente, desclassificou a proposta

da representante, uma vez que o preço unitário para o item 1 encontrava-se acima do máximo aceitável; (iv) a alegação é improcedente, haja vista que o Termo de Referência especifica claramente que os equipamentos devam ser compatíveis com tensão 220V ou bivolt.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão à representante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.903/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Representante: JNT Engenharia Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Angela Imaculada Rodrigues de Rezende,

1. Processo TC-009.119/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Imaculada Rodrigues de Rezende (401.310.096-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Zenaide Ferreira Silva.

1. Processo TC-009.425/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Zenaide Ferreira Silva (152.097.254-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.861/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Ribeiro Bruno (391.578.497-49); Glacilea Barbosa Batista (244.380.577-87); Luiz Antonio Fernandes Costa (465.785.797-53); Luiz Antonio Pereira (414.212.727-68); Solange Lopes Santos Cendon (490.054.057-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Ivanilde Souza da Silva.

1. Processo TC-009.881/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ivanilde Souza da Silva (013.965.602-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Ricardo Luiz Cardoso, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 2.743,50 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignados em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 2.194,80) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, tendo a agremiação, em apelação, logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 54,87 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 4.938,30, e a rubrica "16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", constante do ato em questão (R\$ 2.194,80), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 4.938,30) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 2.743,50), rubrica "82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP");

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 6/8/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.490/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Luiz Cardoso (537.522.797-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Lúcia Helena Miranda de Andrade, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignados em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais da interessada a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, tendo a agremiação, em apelação, logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando ter sido acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 21/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.545/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lúcia Helena Miranda de Andrade (462.927.647-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Roberto Luís Olinto Ramos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 2.990,50 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais do interessado a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 2.392,40) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando ter sido acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 59,81 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 5.382,90, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 2.392,40), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 5.382,90) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 2.990,50), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 14/9/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.563/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Luís Olinto Ramos (406.118.687-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Jorge Nazareno Lima Pinto, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 834,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 667,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 16,68 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 1.501,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 667,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.501,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 834,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymmler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 23/4/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.593/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Nazareno Lima Pinto (139.100.004-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Jaqueline do Valle Alvine de Almeida, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais da interessada a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando ter sido acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 15/03/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
 - b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.
1. Processo TC 010.627/2024-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jaqueline do Valle Alvine de Almeida (794.802.767-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Iracema de Oliveira Macedo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais da interessada a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 4/9/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.652/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iracema de Oliveira Macedo (175.311.795-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Pedro Paulo Medeiros e Albuquerque Filho, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais do interessado a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por R\$ 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”);

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 11/9/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 010.705/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Paulo Medeiros e Albuquerque Filho (745.866.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de João Bosco dos Reis, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais do interessado a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”);

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymmler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 30/3/2022, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
 - b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.
1. Processo TC 010.724/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Bosco dos Reis (168.008.266-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6703/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.968/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Erozita Marcelino de Franca (160.440.704-25); Evane Maria Queiroz Ventura Bernardo (211.710.764-87); Joecy Dias de Andrade (510.368.517-53); Maria Izabel Sathler Pinel (452.504.487-04); Tamara Mitchell Ribeiro da Silva (954.367.237-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos Tadeu Vitorino.

1. Processo TC-011.137/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Tadeu Vitorino (327.353.086-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Herivelto Pereira Andrade.

1. Processo TC-011.178/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Herivelto Pereira Andrade (086.738.371-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.199/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilso Maziero (119.968.381-72); Paulo Cesar da Silva (767.825.067-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Gilda Lucia Bakker Batista de Menezes.

1. Processo TC-011.227/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Gilda Lucia Bakker Batista de Menezes (466.638.354-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.290/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ciany Araujo Moura Guerra Goncalves (269.264.663-00); Ednaldo Paz de Oliveira (226.076.334-00); Maria Jose Pereira Filgueira (160.862.104-97); Maria Jose de Assis Clementino (161.764.484-68); Zita Iara Santos (270.670.760-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.444/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Anatalia Fortunato da Silva (384.345.474-49); Rosinha Yoko Matsubayaci (034.024.778-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.487/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Claudio Isoldi Guimaraes (730.684.547-00); Dario Amaral Machado (665.840.000-87); Edinaldson de Paiva Noberto (461.964.983-04); Jose Elber de Souza Bandeira (387.814.253-68); Reinaldo Dias de Franca (113.957.532-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.528/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Claudio Felipe de Aguiar (280.862.524-34); Edvaldo Mendes de Lima (126.374.914-34); Maria Ivaneide de Santana (197.886.574-00); Paulo Roberto Silva (495.111.577-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Antonio de Abreu.

1. Processo TC-011.537/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Antonio de Abreu (240.018.301-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joaquim Jose dos Santos.

1. Processo TC-011.561/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joaquim Jose dos Santos (027.201.753-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Agostinho dos Santos.

1. Processo TC-011.578/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Agostinho dos Santos (470.036.269-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Leni Pereira da Cruz.

1. Processo TC-011.596/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Leni Pereira da Cruz (268.232.332-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Lucio de Souza.

1. Processo TC-011.640/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Lucio de Souza (696.906.187-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Roberto Lima Bispo.

1. Processo TC-011.655/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto Lima Bispo (127.104.405-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.683/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Elomar Christina Vieira Castilho Barilli (746.866.317-34); Marcia Coronha Ramos Lima (929.584.277-49); Mariza Helena Vieira do Amaral (751.758.357-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Sergio Amaral Gondim.

1. Processo TC-011.712/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sergio Amaral Gondim (499.495.517-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.737/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Neuza dos Santos Almeida (450.997.667-49); Giselle Machado Terra (695.289.187-00); Luis Claudio Pandini (795.215.847-34); Regina de Souza Teixeira (627.232.277-15); Sebastiana Rosa dos Santos Ventura (575.291.247-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.784/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ina Martins da Silva Fernandes de Oliveira (192.830.911-91); Waldeir da Costa Borges (218.751.701-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.795/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amalia Carmen San Martin (022.676.068-52); Carlos Alberto Moura (106.304.731-53); Inacinha Ribeiro Chaves (101.611.553-91); Marta Pinto Ferreira Wimmer (736.176.367-72); Mauro Costa dos Santos (093.633.192-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.879/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Oliveira (077.326.498-18); Angelina Antonieta Volpe (069.005.998-18); Ivany Garcia dos Santos (085.076.998-12); Marisa Santos Irala (086.371.468-48); Rosmery de Campos Silva Rosa (053.877.048-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.130/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vanderlei Ferreira de Souza Silva (421.484.806-34); Vicente Geraldo Fernandes Vieira (426.201.476-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ronaldo Dias da Silva.

1. Processo TC-012.140/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Dias da Silva (737.792.297-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6726/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Guilherme de Oliveira Assis, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 834,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 667,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 16,68 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 1.501,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 667,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.501,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 834,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 5/4/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
 - b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.
1. Processo TC 012.365/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Guilherme de Oliveira Assis (443.232.806-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Marcondson Francisco de Matos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 834,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 667,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 16,68 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 1.501,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 667,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.501,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 834,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 23/4/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 012.381/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcondson Francisco de Matos (506.280.546-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Raquel Elisa Calvet de Araújo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 834,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 667,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 16,68 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 1.501,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 667,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.501,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 834,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 17/4/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 012.398/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Elisa Calvet de Araújo (268.869.103-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Lúcia de Fátima Melo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais da interessada a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymmler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 30/1/2023, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
 - b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.
1. Processo TC 012.408/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lúcia de Fátima Melo (131.669.053-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Rozimar Braga de Sousa, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação da interessada - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 909,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta dos proventos atuais da interessada a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 727,20) e que à inativa não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 18,18 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006 - valor atual), totalizam R\$ 1.636,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 727,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.636,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 909,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga à interessada em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 22/2/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
 - b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.
1. Processo TC 012.416/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rozimar Braga de Sousa (223.997.633-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de José Maria Maia Júnior, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade a concessão da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE aos inativos na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade;

Considerando que em relação aos aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005 - situação do interessado - referida gratificação, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 149 da Lei 11.355/2006, deveria ser de, no máximo, 50% do valor máximo dos respectivos nível, classe e padrão, o que corresponde a R\$ 834,00 (rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”), consignado em seus proventos;

Considerando, entretanto, que também consta do ato de aposentação a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 667,20) e que ao inativo não se aplica a parcela da GDIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006, segundo o qual a gratificação tem a seguinte composição para o servidor ativo: a) “I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual”; e b) “até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional”;

Considerando que, inconformada com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ingressou com a ação 0002254-59.2009.4.02.5101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101), que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a extensão da vantagem em questão aos inativos e pensionistas na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade, com a agremiação, em apelação, tendo logrado êxito em seu pedido e a decisão judicial transitado em julgado em 9/8/2011;

Considerando que foi acordado que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, os quais, multiplicados por 16,68 (ponto da GDIBGE para o cargo do interessado - ver o Anexo XV-A da Lei 11.355/2006), totalizam R\$ 1.501,20, e a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, constante do ato em questão (R\$ 667,20), correspondendo, portanto, à diferença entre aquele valor total (R\$ 1.501,20) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 834,00), rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”;

Considerando que a decisão a amparar a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa autorização expressa dos associados (CF, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (CF, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que, apesar do acerto no cálculo da GDIBGE nos termos da decisão judicial, a vantagem está sendo paga ao interessado em desacordo com o estabelecido no art. 149 da Lei 11.355/2006, conforme a jurisprudência do TCU sobre o caso, a exemplo dos acórdãos 1.429/2023-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1.409/2023-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), 321/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) e 690/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 19/2/2024, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, naquelas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; e
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato.

1. Processo TC 012.436/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria Maia Júnior (170.455.683-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.492/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Gabriel Ramos (073.013.164-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.584/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Cauduro Bianchi (363.134.321-34); Claudia Lucia Landgraf Pereira Valerio da Silva (676.779.329-91); Gisleine Crepaldi Silva (429.229.681-20); Jose Eduardo de Oliveira (162.395.391-04); Luiz Maekawa (004.829.648-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.591/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Faustino dos Santos Pinto (089.738.902-63); Luis Eduardo Aragon Vaca (087.832.842-49); Rosa Nazare Malheiro Vale (303.557.882-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6735/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo do Nascimento Sales.

1. Processo TC-012.598/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo do Nascimento Sales (120.666.721-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.632/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Aparecida Martins (239.057.781-49); Delcilene Luniere de Lima (111.098.072-87); Elcio Benetti (428.428.919-53); Josselon Raimundo da Costa (310.010.331-91); Senne Rangel Alves Santana (339.434.271-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Denise Souza do Amaral, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e submetido a esta Corte para registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após 8/4/1998;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação caso a vantagem esteja amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que, conforme a modulação efetuada pelo Supremo, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021 da 1ª Câmara e os acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 da 2ª Câmara;

Considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado por este Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

Considerando que não há necessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já providenciada pelo órgão de origem;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

Considerando os pareceres uniformes nos autos pela ilegalidade e negativa de registro do ato;

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Denise Souza do Amaral;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 015.464/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Souza do Amaral (883.630.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, informe o seu teor à interessada;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação realizada;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6738/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.200/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Guimaraes Soares (075.564.647-92); Thais Monteiro Pinto (121.259.607-29); Victor Hugo Cabral Cruz Lontra (106.366.947-20); Vitor Rodrigues Alves (052.408.097-63); Wiverson Cardoso Pereira (147.748.947-96).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.204/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Soares Santos (123.875.706-50); Rafael Henrique Almeida Fontes (111.876.926-03); Rafael Santos de Melo (379.657.748-28); Samantha Ribeiro Campos da Silva (098.966.377-92); Taylon Armani Schimitel (040.281.165-89).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6740/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.179/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Jannykelly Silva (705.356.631-53); Gloria Leocadia Oliveira Correa (305.514.470-87); Juliana Alves da Fonseca (042.095.299-31); Yasmin Stephanie Botelho Farias da Silva (023.166.871-64).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.216/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Almenda Ribeiro Garcia (257.193.510-00); Cleuza Carvalho de Paula (925.293.307-78); Maria de Lourdes Marques da Trindade (563.194.796-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6742/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.247/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Neves Alves da Cunha (343.054.161-15); Cosimo Carone (066.520.690-91); Maria Lucia Melo Oliveira (386.627.793-87); Maria Neusa Rodrigues da Costa (220.084.626-68); Silvio Mendes de Sales (574.265.468-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.272/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dealdina Salles Ramos (997.922.817-20); Jocineia Luzia Peterle Falbo (947.882.277-20); Pedro Peterle Falbo (156.163.337-27); Sonia Maria Cristina da Silva (726.877.977-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Alian de Sousa Nobrega.

1. Processo TC-012.287/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alian de Sousa Nobrega (691.039.684-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aline Pinto Barbosa de Oliveira.

1. Processo TC-012.292/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aline Pinto Barbosa de Oliveira (230.947.374-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.316/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide dos Santos Araujo de Moraes (181.418.462-72); Francisco Vanderly Ramos de Lima (030.554.342-34); Jose Alves de Lima (007.136.192-87); Maria Madalena Mello Duarte (406.730.491-91); Rita de Cassia Barroso Bezerra (161.494.593-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, dilatando por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do Acórdão 4237/2024 - TCU - 1ª Câmara, peça 12, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (26/07/2024), comunicando esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-020.478/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anadia Reis Cavalcante Guerreiro (813.486.224-15); Antônia Paiva de Siqueira (271.934.627-68); Azumir Reis Cavalcante (010.126.634-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Denise Maria Ribeiro Dal Negro (470.087.929-72); Karen da Silva Kraemer (054.763.517-60); Karla Valeria da Silva Kraemer (087.123.427-00); Karol da Silva Kraemer (054.754.967-90); Karoline da Silva Kraemer (054.757.957-89); Kleber Luiz da Silva Kraemer (054.754.937-74); Maria Helena Medici Felix (720.537.477-49); Maria Tereza Medici Brum Costa (926.505.546-49); Maria de Lourdes Medici Vianna (083.307.657-41); Marilia Kraemer dos Santos (921.785.537-53); Mariza Siqueira Kraemer (778.408.797-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.044/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Soeiro Filho (869.405.708-53); Darcio Jesuino Barbado (866.328.098-04); Jorge Jaime Moreira Vaz Ferreira (822.419.298-91); Jose Pimentel Correia (822.418.308-44); Julio Cezar Rozenberg (866.295.498-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e de Nelson Constantino Silva Filho em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio de registro Siafi 511811 (peça 12), que objetivou a “reforma e Construção do Prédio da Coordenação Geral de Segurança para ampliar a área da referida coordenação”.

Considerando que a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 234);

considerando que o dirigente da subunidade da unidade técnica divergiu parcialmente da proposta da instrução, propondo julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, porquanto a quitação importaria em “renúncia ao Direito à Prescrição”, conforme dispõem os arts. 191 e 278 do Código Civil (peça 235, p. 2), contando com anuência do dirigente da unidade (peça 236);

considerando que o Ministério Público propôs arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular diante da ausência de citação dos responsáveis (peça 255);

considerando a quitação integral do valor atualizado do débito por um dos responsáveis durante a fase administrativa, que precede à instauração da TCE (peça 225) e do processo no TCU, de acordo com o art. 13-A, §§2º e 5º, da IN 72/2012;

considerando que o art. 13-A, §5º, da IN 71/2012 orienta o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, operando-se, em definitivo, a quitação dada ao responsável na fase interna, quando não há divergências quanto ao valor recolhido e inexistem outras irregularidades nas contas, como ocorre no presente caso (peça 237, p. 3);

considerando que na hipótese de julgamento pela regularidade das contas a citação não é requisito necessário para o aperfeiçoamento da relação processual;

considerando que inexistem outras irregularidades a serem tratadas nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §2º, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, “b”, e 169 do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e de Nelson Constantino Silva Filho, dando-lhes quitação; e

b) informar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. Processo TC 001.265/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nelson Constantino Silva Filho (181.762.676-00); Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (18.715.532/0001-70); Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (05.487.631/0001-09).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) em desfavor de Firmino Ton e Odenir Raposo de Oliveira em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

por meio do contrato de repasse 1062919-05/2018, de registro Siafi 881874 (peça 16), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Santa Rita do Ituetto/MG, que teve por objeto o instrumento descrito como “Reforma de Quadra Poliesportiva”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, I, “a” e “b”, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido, bem como informar os responsáveis e a Caixa Econômica Federal acerca desta deliberação.

1. Processo TC 002.986/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Firmino Ton (011.762.016-54); Odenir Raposo de Oliveira (030.833.726-39).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse 843552/2017, de registro Siafi 843552 (peça 19), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Capelinha/MG e que teve por objeto o instrumento descrito como “implantação e modernização de infraestrutura esportiva no município de Capelinha/MG”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, I, “a” e “b”, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido, bem como informar os responsáveis e a Caixa Econômica Federal acerca desta deliberação.

1. Processo TC 006.493/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação da parte de membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) com o propósito de que a E. Corte decida pela adoção das medidas de sua competência com o fito de realizar levantamento acerca da eficácia e efetividade do benefício de saída temporária, dita saidinha, concedida a presos do regime semiaberto, bem como promover estudo comparativo entre os entes federativos a fim de conhecer e avaliar os que possuem melhores índices de retorno, de modo a compartilhar boas práticas na administração do sistema prisional, a cargo da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU e do artigo 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, por insuficiência de indícios de irregularidade ou ilegalidade, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 4) ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-007.970/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, a respeito de fatos que envolvem a invasão de sistemas e adulteração de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), praticados com o objetivo de colocar em xeque a segurança do sistema judiciário,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, informar o teor desta deliberação ao representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-010.392/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Nacional de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2024, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com valor estimado de R\$ 19.028.752,17, cujo objeto é a aquisição de nova solução de backup, em substituição à solução atualmente implantada naquela pasta ministerial.

Considerando que a apreciação da representação resta prejudicada por perda de objeto, pois houve a suspensão - por prazo indeterminado - do certame em razão de restrição de disponibilidade orçamentária (peça 8);

Considerando que tal fato também evidencia a ausência do perigo na demora, pressuposto necessário para concessão de medida cautelar;

Considerando dispor o art. 106, caput e § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014 que o exame de mérito das representações deverá ser efetuado somente se constatada necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto; caso não se constate, o encaminhamento pertinente é o de informar os fatos ao órgão jurisdicionado para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao TCU;

Considerando que o pedido de sustentação oral formulado pela representante deve ser indeferido, pois não figura como parte interessada no processo (vide art. 168, caput, do Regimento Interno do TCU);

Considerando que os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações propõem considerar prejudicada a apreciação da representação quanto ao mérito (peças 9 e 10),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 168, caput, 169, III, 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com os arts. 103, § 1º, 106, caput e § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela representante;

- c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
- d) considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação em razão de perda de objeto;
- e) informar a representante e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca desta deliberação;
- f) arquivar o processo.

1. Processo TC 015.323/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Heitor Medrado de Faria (54.005/OAB-DF), representando a Bacula Brasil e América Latina Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em convênio firmado entre o Ministério das Mulheres e o laboratório de pesquisa NetLab, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, para pesquisar a monetização do discurso misógino em redes sociais e analisar como comunidades online organizam ataques contra mulheres.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer a representação por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinente; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.031/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Mulheres.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vista esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, conduzido pela Alfândega do Porto de Santos/SP, com valor estimado de R\$ 165.022,44, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria à fiscalização da obra de restauro e recuperação do prédio sede da Alfândega da RFB do Porto de Santos,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, 169, inciso VI, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação à representante e à Alfândega do Porto de Santos/SP.

1. Processo TC-016.404/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Alfândega do Porto de Santos/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ricardo Antunes Delfes (não advogado).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 25), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da juntada do requerimento, 25/7/2024, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4024/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-005.713/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wolgrand de Oliveira Ramos (194.332.714-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6758/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

1. Processo TC-009.437/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Zamboni Lins (231.645.654-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 7).

1. Processo TC-011.092/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gustavo José de Saboia Bandeira de Mello (536.765.647-15); Jorge Naif Francis (321.426.337-49); José Francisco Ferrão (130.496.077-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.448/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cibele Magalhães dos Santos (466.896.727-00); Elizabeth da Conceição Fernandes (708.936.677-49); Márcia da Cunha Lopez (961.384.407-49); Maria Lúcia de Andrade Félix (856.904.577-87); Ramiro Moreira (739.287.717-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.515/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Barbosa (242.363.814-00); Joana Darc Martins (316.344.512-87); José Antônio Araújo Santana (809.976.787-04); Maria Cândida de Oliveira Paz (030.574.022-91); Maria de Fátima Ribeiro (030.585.652-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.545/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Erasmo de Lima (227.120.204-30); Breno Gomes de Oliveira (105.876.324-53); Cicero Claudino (249.292.714-87); Clovis Paulo de Franca (125.773.164-53); Lúcia Cleide de Siqueira (352.872.334-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.548/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leda Amarantes da Silva (764.201.167-91); Luiz Carlos Martins (595.711.017-53); Robson Carlos Possemozer (808.492.887-20); Sebastião Zardo (778.778.537-34); Wladimir Bittencourt de Souza (660.123.507-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.574/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Berenice Vieira Silva (347.429.051-72); Cecília de Souza Gonçalves (211.469.851-34); Jeronimo Gomes de Souza (218.521.381-49); Maria Sandra de Carvalho Fernandes (371.306.331-15); Simone Vieira Toledo Guadagnin (387.390.541-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.759/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernanda Albernaz do Nascimento Guimaraes (374.969.211-49); Ilse Leone Borges Chaves de Oliveira (396.793.491-87); Marcia Santos Anjo Reis (452.625.946-20); Maria Aparecida da Silva (295.780.191-49); Suely Ferreira (331.072.541-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.769/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Alves Fonseca (471.662.587-72); Lucas Bonine (727.030.247-20); Madalena Caetana Capucho (493.350.907-78); Norma Sueli Rodrigues Laurentino da Silva (682.178.387-04); Sergio Luiz Pinter (764.528.407-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.840/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Maria dos Santos Marques (227.895.451-20); Eduardo Fava Bueno (129.613.451-20); Estela Muszkat Jatene (013.769.418-05); Lourival Rosa de Souza (131.848.811-72); Paulo Roberto Alves Cavalcanti (135.174.141-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.880/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Carmona Castro (061.182.398-51); Meire Angela Achkar Bonetti (076.428.338-30); Regina Celia Bernardes (055.010.968-46); Silvia Margarete Goncalves da Silva (060.953.528-51); Vera Lucia das Gracas Silva (083.585.568-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.909/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto de Oliveira (134.303.191-53); Edvania Teixeira Lemos de Carvalho (500.695.196-68); Lindeni Faleiro de Oliveira (195.551.721-53); Mauro Oliveira Mota (232.661.121-72); Wania Reis da Silva (196.848.601-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.061/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amelia Elisa Seidl (996.817.498-04); Antonio Carlos Mancilha Leite (974.123.418-04); Helio Hiller de Mesquita (367.076.947-15); Paulo Roberto Delduque Teixeira (332.863.377-49); Silvia Regina Romano (876.503.208-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6771/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-012.631/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudia Teixeira Bizarro (801.472.917-04); Lucélia Biaobock (741.089.309-59); Marcos Antônio Pinto Cavalcanti (169.470.884-53); Raimundo Assunção Rodrigues de Araújo (101.563.481-87); Vilma Ehara (602.473.399-20).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.782/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando de Arruda (258.411.227-20); Irineu Francisco Neves (040.778.061-00); Jose Bonfim Moraes (211.893.231-68); Paulo Roberto Ambrosio (779.900.998-53); Rubem Mauro Palma de Moura (059.683.641-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.820/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilton Prado de Castro (031.835.302-44); Maria Vinhas de Lima Correia (052.240.982-20); Otavio Roberto Maues Paixao (033.218.602-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-016.865/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Antônio Quaresma Rodrigues (086.151.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-016.925/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcelo Tadeu de Carvalho (106.475.408-27); Mauricio Fiaschetti (111.311.578-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.931/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (544.814.577-91); Fernando Carlos Flores (627.346.527-49); Lucia Helena Pereira (586.707.427-72); Santilio Costa Vieira (478.002.409-91); Sonia Pierre de Barros (605.822.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.196/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suellen dos Santos Moraes (110.749.287-41); Vinicius Pereira Evangelista (139.760.667-37); Vinicius Queiroz da Silva (084.956.684-32); Vitor Miguez Figueiredo (109.491.227-18); Wallace Marins da Rocha (057.147.807-79).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-016.695/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leila Britto de Amorim Lima (029.129.044-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.708/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beniamin Achilles Bondarczuk (789.053.117-68); Eduardo Arquimino Postal (005.095.280-31).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 2 a 4).

1. Processo TC-016.729/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro de Melo Batista (091.722.257-18); Gabriel da Silveira Silva Frederick (058.054.505-93); Wallace Pinheiro Ornelas (034.832.095-73).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-016.747/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nívia Magalhães da Silva Freitas (719.578.552-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.754/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Higor Alexandre Duarte Mascarenhas (123.423.926-48).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6783/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.205/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Cristina Porto Silva (527.785.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 5).

1. Processo TC-013.485/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cristina Macabu Souza (846.673.117-20); Maria Izabel de Oliveira Ribeiro (024.128.307-89); Regina Célia Kraichete Lentino (186.622.777-72); Silvania Fernandes Pinto (006.395.627-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.015/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana da Silva Moreira (895.333.996-00); Maria de Fatima Dias Moreira (315.026.446-49); Maria do Socorro de Oliveira Mourao (077.890.173-49); Marli Menegon Machado (344.593.160-72); Paulo Roberto Serio Reis (193.388.136-49); Rílvia Bezerra de Melo Guimaraes (322.751.881-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.103/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Sylvestre Vago (027.546.107-66); Jaques Telles de Sa Filho (784.618.557-87); Joao Vidal de Moraes (157.306.467-04); Sineida Lino Silva (019.874.357-29).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2).

1. Processo TC-016.973/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gilda Braz Moreira (904.656.447-91); Sônia Maria de Sousa (339.390.127-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.074/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Henrique de Figueiredo Torres (094.329.494-00); Jane Maria Medeiros de Souza Sarinho (251.646.784-20); Maria da Salette Sousa dos Santos (425.030.004-87); Orimar Cabral de Melo (219.572.234-72); Risalva Simoes Baltazar (039.475.614-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.081/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Reimao Silva (900.731.345-20); Gabriel Matheus Andrade de Souza (105.117.324-81); Helena Azevedo dos Santos (088.461.465-49); Lauriana Amelia de Paula (882.321.746-68); Maria Luiza de Andrade Souza (051.200.344-03); Nilza Moraes de Almeida Paula (656.223.675-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-017.097/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha da Conceição de Souza Braga (071.209.328-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-017.106/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Manoel Messias Nunes da Mota (426.704.626-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.114/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gersonita Luiza de Franca (360.448.904-06); Samuel Santos (011.753.745-47); Tiago Alves Bastos Ferreira (008.984.985-03).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 5).

1. Processo TC-017.127/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guillermo Juan Gonzalez (664.957.411-20); Lenice Inácio da Silva (046.278.221-20); Olívia Freitas Gomes (061.713.317-40); Regina Lúcia Monteiro Ruiz de Gamboa (633.713.247-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.132/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Autelina Rosa de Souza (748.453.146-49); Dirce Pereira Leite (822.755.056-87); Jose Nelsinho de Mendonca (125.105.211-87); Maria Antonia da Silva Araujo (107.657.647-84); Maria das Neves Pereira Alexandre (408.662.704-34); Marta Cerqueira Nunes (405.974.235-04); Silvia da Silva (032.108.937-56); Terezinha Maria de Mendonca (122.709.971-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-017.146/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ormindia Pereira Rocha (025.080.247-32); Renato Pereira Rocha (060.374.087-18); Vergínia de Souza Corbo (492.973.500-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6796/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.148/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Raymunda Correia Araujo Cruz (278.718.388-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-017.153/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Luiz Magalhães Espinheira (094.896.497-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6798/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-017.713/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maristela Cassilha Kneubil (539.396.628-87); Zélia Maria de Andrade (364.528.408-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6799/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.721/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Cabral Goncalves (424.500.637-49); Izaura Carlota Bermond (029.911.387-69); Jaceni Gusmao Dias (429.267.267-91); Maria da Gloria Binoti Dias (041.298.917-40); Marta Soares da Costa Santos Conceicao (502.471.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6800/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão iniciais de pensões pelo Ministério da Saúde;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do MP/TCU pela legalidade do ato em favor de Renilda dos Santos Almeida e ilegalidade dos demais atos em razão da inclusão irregular nos proventos de parcelas relativas a plano econômico;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático acórdão 1857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 do TST;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (acórdão 1614/2019-TCU-Plenário e 12559/2020 - TCU - 2ª Câmara);

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014);

Considerando as reestruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a AudPessoal constatou a regularidade do ato de pensão civil instituído por José Arnaldo Silva Almeida;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar legal e conceder o registro do ato de pensão civil instituído por José Arnaldo Silva Almeida, em benefício de Renilda dos Santos Almeida, considerar ilegais e negar o registro dos atos iniciais de pensão civil instituídos por Luiz Antônio Almeida Amorim, em benefício de Maria das Dores Almeida Amorim, e Everaldo Andrade de Lima, em benefício de Claudete Oliveira Andrade de Lima, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-037.653/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Claudete Oliveira Andrade de Lima (066.019.384-16); Maria das Dores Almeida Amorim (543.519.104-10); Renilda dos Santos Almeida (008.269.354-43).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas interessadas nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente aos atos considerados ilegais, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novos atos de concessão de pensões civis livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6801/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de “pensão especial a ex-combatente” em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-016.667/2024-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Dirce Lamego Lopes (129.988.266-87); Iwanda Lea Belletti dos Santos (017.391.409-82); Maria das Graças Diniz (407.710.596-04); Maria do Carmo Vilaça Medrado (941.343.086-15); Sidnei Fabiano do Amaral (904.205.600-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6802/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Eugenia Pacelli Batista Galvao Ferreira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.427/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Eugenia Pacelli Batista Galvao Ferreira (230.972.134-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6803/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Flavia Regina de Almeida Floering, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.442/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Flavia Regina de Almeida Floering (085.745.147-21).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Flavia Regina de Almeida Floering, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6804/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Urana de Lourdes Barbosa de Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.446/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Urana de Lourdes Barbosa de Souza (739.449.557-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6805/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Rosangela Saldanha Guida, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.461/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Rosangela Saldanha Guida (191.582.891-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6806/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria da Silva Witzel, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.498/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria da Silva Witzel (097.925.237-74).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6807/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Dalva Maria Dias, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

1. Processo TC-014.504/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Dalva Maria Dias (077.501.217-30).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6808/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.592/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sidneia Aparecida dos Santos (298.102.992-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.749/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Cristina Paula Leite Bernardes Nunes (078.406.457-12); Christina Mascarenhas Mutti Marins (257.410.458-71); Elizabete de Oliveira Bezerra (740.479.147-20); Enelice Rezende Montalvao (055.839.447-73); Giselia Santos da Silva Rafael (342.455.374-34); Grace Mascarenhas Mutti Aoki (013.039.785-71); Maria Aparecida Lima Assumpcao (013.909.717-16); Nairy Mascarenhas Mutti Andrade (036.110.897-45); Telma Mascarenhas Mutti de Oliveira (975.046.617-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-014.752/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dulce Rosa Vieira da Silva (326.883.931-20); Edinamar de Fátima Papini (150.973.741-34); Eliane Silva (285.949.671-87); Gisele Silva de Oliveira (251.774.191-34); Ivone Daiuto (130.062.667-49); Janete Silva (216.577.181-15); Neuza da Anunciação Papini (100.997.431-91); Raquel Lara da Rocha (934.321.941-53); Sandra Lara Rocha Trevisol (524.316.061-04); Solange Lara da Rocha Reis (270.772.331-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-014.771/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bernardo Almeida Faria Santos (152.659.467-64); Cristiane Maria de Fátima Rello de Souza (006.212.807-80); Eric Douglas Soares Martins (030.902.851-50); Fabiana do Carmo Rodrigues (083.905.287-11); Lucy Laura Costa Campos (327.112.471-04); Magaly Gomes Felgueiras (030.115.857-68); Margarida Maria de Fátima Rello de Souza (609.684.947-49); Nicolas de Sá Faria Santos (140.912.937-35); Sara Couto Martins Rodrigues (162.123.387-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.865/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Figueiredo de Carvalho (915.120.001-59); Deise Fernandes Silva da Costa (091.201.077-06); Denise Fernandes da Silva (000.270.797-75); Elys Cristina Silva de Carvalho (506.877.861-34); Georgia Silva de Aguiar (408.517.961-68); Ilzenir dos Reis Vieira Santos (087.938.754-87); Kassiana Helena de Oliveira Carvalho (010.774.281-03); Maria Eunice Cotta Benites (806.002.127-34); Maria da Gloria Pereira Brito (062.847.872-00); Renata Aparecida Silva de Carvalho (119.355.977-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-010.037/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco José Ferreira de Oliveira (721.945.107-53); Hermes Daderio (019.868.644-72); Irlei de Almeida Vieira (028.198.487-53); José Carlos Coelho (381.348.458-00); Narcélio Ramos Ribeiro (383.511.107-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-000.257/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gloria Maria Ventapane dos Santos (660.729.567-34); Instituto de Apoio Aos Jovens do Rio de Janeiro (07.526.797/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-000.607/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Handebol (51.739.050/0001-26); Manoel Luiz Oliveira (056.916.725-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-006.810/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-006.821/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Medeiros Campelo (342.917.922-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itamarati - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-006.836/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Carlos Sampaio (179.114.606-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 672497, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Itabirito/MG, para reconstrução de pontes e de muro de contenção de encosta, danificados por chuvas e enchentes.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo arquivamento do processo, com anuência do MP/TCU, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, com transcurso de prazo superior a três anos entre o Aviso de recebimento do Ofício 2629/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE/DAI, de 18/10/2016 (peça 55) e o Parecer Técnico 259/2021/RESUD/CGSRR/GAB-SE, de 23/9/2021 (peça 56);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-006.933/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexander Silva Salvador de Oliveira (377.935.786-00); Manoel da Mota Neto (123.954.206-20); Município de Itabirito/MG (18.307.835/0001-54).

1.2. Entidade: Município de Itabirito/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV/SE 02000/2008, que tinha por objeto a execução de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental, elaboração de cinco Planos de Recuperação de Assentamentos (PRA) e capacitações em dezessete Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo arquivamento do processo, com anuência do MP/TCU, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, com transcurso de prazo superior a três anos entre o Ofício/INCRA/SE/G/A/n. 1869/2014, de 18/12/2014 (peça 46) e o Ofício 39449/2018/SR (23) SE-A/SR (23) SE/INCRA-INCRA, de 11/9/2018 (peça 47);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-013.403/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Deagro/SE (extinto) (07.007.046/0001-81); Estado de Sergipe - Secretaria de Estado da Agricultura Desenvolvimento Agrário e da Pesca (13.128.798/0024-90); Jefferson Feitoza de Carvalho (141.215.654-87); Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.260/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nucleo de Pesquisa e Conservacao da Fauna e Flora Silvestre (02.549.769/0001-99); Paulo Bezerra e Silva Neto (073.867.208-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.261/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha (131.073.978-14); Município de Pederneiras - SP (46.189.718/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.204/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.735/2017-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: Isaias Fortes Meneses (031.033.402-06).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ilmar Mota Souza (7115/OAB-MA) e Maissa Mota Portela Souza (18401/OAB-MA), representando Isaias Fortes Meneses.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.508/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Oftalmológico de Alagoas Ltda (05.826.130/0001-00); Prefeitura Municipal de Maceió - AL (12.200.135/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde Maceió-AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.510/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Patos - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-039.776/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademir Mendes (343.567.709-00); Aurea Estefania Polucena (024.106.189-01); Elizangela Florentino Martins (068.628.829-70); Joao Anisio de Sousa (339.063.190-91); Jose Joao de Medeiros (769.904.949-72); Jucimara Regina Haendchen Bernardo (803.775.309-30); Maria Costa Ferreira (591.630.979-15); Orlando Rodrigues (376.665.179-04); Osmarina Francioni Martins (887.983.649-87); Rita Aparecida dos Reis (039.303.399-60); Rosimeri Machado Alves Ribeiro (854.578.099-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial relacionada à possível destinação irregular de recursos de precatório do Fundef do Município de Jardim de Angicos/RN, para o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios;

Considerando, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-Plenário, que determinou a constituição de processos TCE pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU sugerem o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que a unidade técnica propõe o arquivamento, mas aventa a possibilidade de existência de débito residual;

Considerando que os juros de mora incidem sobre o valor já atualizado pela correção monetária, o que afasta as premissas de cálculo adotadas pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do voto que fundamentou o Acórdão 2.461/2023-Plenário, da minha relatoria, chegou-se à conclusão de que “se algum processo tiver duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior ao que foi recebido em decorrência dos juros de mora”;

Considerando que a ação de cobrança analisada nestes autos foi ajuizada no exercício de 2008 e o pagamento dela decorrente se deu em outubro de 2015;

Considerando, portanto, que, ultrapassados 50 meses, entre a data da ação ordinária e respectivo pagamento, não subsiste o débito apontado pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.420/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Agnelo Bandeira Lima (071.163.224-34); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos - RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11.338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 4020/2024-TCU-1ª Câmara, para que no subitem 9.2., onde constou “o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde...”, passe a constar: “o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional...”.

1. Processo TC-040.711/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renata Barreto Pires (602.728.721-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo de Souza Moretto (61334/OAB-SC) e Fábio Fernandes Maia (38844/OAB-SC), representando Renata Barreto Pires.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2024 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7.1. e 1.7.2. do acórdão 16.640/2021-1ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 043.036/2018-0, direcionadas ao município de Teixeira de Freitas/BA.

Considerando o disposto no art. 1148, parágrafo único, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria GM/MS nº 885, de 4 de maio de 2021;

Considerando que, consoante as disposições da referida norma, as providências administrativas para buscar a solução das irregularidades apontadas são de responsabilidade da secretaria finalística responsável pelo controle primário do programa - Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (Saes/MS) - para posterior atuação da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) nas apurações, se for o caso;

Considerando o relatório de apuração - Fundo municipal de saúde de Teixeira de Freitas/Ano 2020, elaborado pela Controladoria-Geral da União e encaminhado ao Ministério da Saúde por intermédio do ofício 4559/2021/CGSAU/DS/SFC/CGU9, de 19/3/2021 (peça 14, p. 133-154);

Considerando o relatório conclusivo da auditoria interna elaborado pela Comissão Interna de Auditoria designada pelo decreto municipal nº 886/2018, encaminhado pelo procurador-geral do município ao antigo Denasus, por intermédio do ofício PGM 34/20208, de 27/4/2020 (peça 13, p. 68-80);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 94), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação do item 1.7.1. e insubsistente a determinação do item 1.7.2. do acórdão 16.640/2021-1ª Câmara e emitir as determinações a seguir descritas no item 1.6.

1. Processo TC-008.371/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Marcelo Gusmão Pontes Belitardo (902.439.355-87).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB/BA 35.692), representando o município de Teixeira de Freitas/BA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Saúde, considerando o item 1.7.2. do acórdão 16.640/2021-1ª Câmara e com fulcro nos arts. 3º e 20 da Portaria GM/MS 885/2021, que:

1.6.1.1. adote, por intermédio de sua Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas administrativas para caracterização e/ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, relativamente ao contrato 3-799-2017, que originou o processo de credenciamento CD 004/2017, levando-se em consideração os resultados das fiscalizações realizadas pela comissão de auditoria interna instituída pelo Decreto 886/2018 do município de Teixeira de Freitas/BA e pela Controladoria-Geral da União;

1.6.1.2. instaure, com fulcro no art. 11 da IN TCU 71/2012, caso, depois de esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º da referida instrução normativa e determinadas no item 1.6.1.1 anterior, ainda persistir o dano e subsistirem os pressupostos a que se refere o art. 5º da mesma instrução normativa, a tomada de contas especial para quantificar o dano e identificar os responsáveis, encaminhando o processo a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da sua instauração;

1.6.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) que monitore o cumprimento da determinação feita no item 1.6.1; e

1.6.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 6830/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do RI/TCU, em autorizar o parcelamento do débito à Sra. Sheila Castro Cordeiro Leite, em 20 (vinte) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

1. Processo TC-017.857/2024-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA), representando Sheila Castro Cordeiro Leite.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato de Queiroz contra o Acórdão 4.505/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou improcedente representação a respeito de possíveis irregularidades em curso na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas a contrato de operação de crédito.

Considerando que o embargante não indica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida;

Considerando que a operação de crédito ainda será precedida de análise das áreas especializadas, no âmbito interno da Caixa, com a prévia verificação de limites e condições pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), não sendo possível que o TCU atue de forma substitutiva ao procedimento a ser realizado pelo agente financeiro e pela STN;

Considerando que “a omissão a reclamar os embargos de declaração com o objetivo de completar a deliberação deve ser o próprio julgado e não elemento novo colacionado pelo interessado” (Acórdão 4345/2008-TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Marcos Vinícios Vilaça);

Considerando que os “embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC” (EDcl no REsp 1549458, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 11/4/2022);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato de Queiroz contra o Acórdão 4.505/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.459/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Raimundo Nonato de Queiroz (096.369.784-68).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (5023/OAB-RN), representando Raimundo Nonato de Queiroz; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, encaminhar cópia desta deliberação à representante e aos interessados e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.625/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado de Pernambuco (03.482.931/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (26489/OAB-BA); Thaisa Gabrielle da Silva Oliveira (27051/OAB-PE); Jorge Augusto Cavalcanti Beltrao (26834/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades em curso na Cotação Prévia de Preços 003/950114-2023/2024 (Processo 39501142023/2024), sob a responsabilidade do Hospital Dr. Hélio Angotti/Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno /TCU, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, indeferir os pedidos de ingresso como parte interessada e arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-012.321/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Associação de Combate Ao Cancer do Brasil Central.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Julianne Nunes de Lacerda (434732/OAB-SP), Fernanda Modenesi Ribeiro (125962/OAB-SP) e outros, representando Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda. - Siemens Healthineers; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), representando Ge Healthcare do Brasil Comercio e Servicos Para Equipamentos Medico-hospitalares Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, relativamente à apuração da notícia de que “militares turbinam salários com cursos e se aposentam com remunerações até 66% maiores”.

Considerando que nos autos do TC 020.985/2022-3 (representação) foram aportados indícios das mesmas irregularidades cogitadas nestes autos.

Considerando que, por meio do acórdão 1172/2024-Plenário, esta Corte considerou elididos tais indícios, determinando o arquivamento do referido processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, determinar o apensamento dos autos ao TC 020.985/2022-3 e encaminhar cópia desta deliberação, da deliberação consubstanciada no acórdão 1172/2024-Plenário, assim como da instrução da AudPessoal (peça 5) ao representante, para conhecimento.

1. Processo TC-021.197/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, dando-se ciência deste deliberação ao Representante, ao Ministério da Cultura e ao Procurador da República Jose Godoy Bezerra de Souza, cuja Solicitação de Informação encontra-se apensada a estes autos.

1. Processo TC-022.900/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 036.826/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura; Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, “a”, 235 e 237, VI, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e adotar as medidas a seguir:

a) dar ciência à 1ª Superintendência Regional da Codevasf - Montes Claros/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que a falta de clareza do Termo de Referência anexo ao Edital do PE SRP 23/2023, de que o serviço de assistência técnica requerido para o estado de Minas Gerais,

não necessariamente deveria ser prestado por uma concessionária da marca instalada na região, mas alternativamente, mediante a celebração de parcerias com empresas locais, está em desacordo com os fundamentos da decisão do TCU prolatada no TC 041.896/2021-1, que anulou o PE 17/2021-SRP-Codevasf/AP (Acórdão 362/2022 - TCU - Plenário), bem como afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da publicidade, insculpidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019 e no art. 31 da Lei 13.303/2016, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdão 2441/2017 - TCU - Plenário, Acórdão 2377/2008 - TCU - Segunda Câmara e Acórdão 1633/2007 - TCU - Plenário); e b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.898/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Implemaq Tecnologia e Equipamentos Ltda (10.159.495/0001-50); Viemaq Locacoes Ltda (72.538.473/0001-58); West Maq -comercio ,importação e Exportação Ltda (13.552.152/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Montes Claros/MG - 1ª SR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Henry Willian Durval (63392/OAB-PR), representando Viemaq Locacoes Ltda; Luiz Algemiro Marques de Araujo (12247/O/OAB-MT), representando West Maq -comercio ,importação e Exportação Ltda; Daniel Fernando Jesus da Silva, representando Cbmaq - Companhia Brasileira de Maquinas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 8 de agosto de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 154 de 12/08/2024, Seção 1, p. 111)